

É importante ressaltar que este Tribunal de Contas, na análise realizada no RT 106/2017, identificou a inscrição indevida por meio dos dados constantes no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (arquivo digital RGFDCX), o qual foi encaminhado pelo Gestor como parte integrante da Prestação de Contas Anual. O demonstrativo em questão evidenciou que o Município efetuou a inscrição de restos a pagar não processados em diversas fontes de recursos, em 31/12/2015, sem possuir disponibilidade financeira suficiente para pagamento, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 17 do RT 106/2017: inscrição de RAPNP sem disponibilidade de recursos
 Em R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. LIQUIDA DE RECURSOS (ANTES DA INSCRIÇÃO DE RAP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.
CONTRA PART. CONV. 1008025-76/2013 - DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	-	7.295,27
CONTRA PART. PROPOSTA DE CONV. 031937/14 CONSTR. DE QUADRA	-	15.044,74
Contra partida Convênio 046/2011 PMBG-PAVIMENTAÇÃO RUAS BAIRRO	-	18.690,05
Contra Partida Conv. 029832948/2009 PMBG - MINISTÉRIOS DAS CIDADES	-	24.145,27
Contra Part Conv. 025532051/2008 PT 030382575 PMBG - CALÇAMENTO RUAS	-	19.230,56
Cont Part. Con Funasa 0694/2010 - Construção e Ampliação do sistema de Abas	-	48.036,15
Contra Part 030179244/2009 MINISTERIO DAS CIDADES - TRECHO 01	-	22.510,04
MDE	(751.033,48)	4.856,61
Quota Parte do Salário Educação	17.124,35	27.641,38
Transporte Escolar - Transferência PNATE Ensino Médio	-	2.384,68
FUNDO A FUNDO FNDE - APOIO A CRECHES - BRASIL CARINHOSO	1.488,08	7.219,96
PROG MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE - PMAQ - PAB VAR PSF	(83.768,68)	15.965,91
COMPENSAÇÃO DE ESPECIFICIDADES REGIONAIS - PAB VAR PSF	266,55	27.937,50
ROYALTIES DO PETRÓLEO	(185.046,39)	111.436,15
ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	261.774,41	270.095,98
RECURSOS ORDINÁRIOS	(3.073.493,36)	330.028,07

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

2016.09.14
 DATA DE VENCIMENTO
 PROCESSO Nº 030179244/2009
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 PROTOCOLO CAIXA

Tal conduta infringiu o limite previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas **até o limite** do saldo da disponibilidade de caixa;

Registrou-se naquele Relatório Técnico, também, que a apuração por vínculo é uma especificação contida no art. 8º, parágrafo único da LRF, qual seja, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Insta registrar que a 8ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão com competência legal para regulamentação do demonstrativo Anexo 5 do RGF, não deixa dúvidas sobre a necessidade de consideração da disponibilidade de caixa líquida (este é o limite):

*“O Demonstrativo visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b”. O **limite** de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos. A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada”.*
(g.n)

Constatou-se que a Contabilidade Municipal efetuou diversos ajustes contábeis no exercício de 2017 (mês de outubro), no sentido de equacionar o registro das disponibilidades financeiras do exercício de 2015 de acordo com as fontes respectivas, tendo o Defendente, neste sentido, encaminhado diversas Notas de Lançamentos Contábeis Manuais, acostadas às fls. 280/399 dos autos. Complementando a documentação encaminhada a esta Corte de contas, o Defendente fez juntar ao presente Processo um Demonstrativo por Fonte de Recursos, no qual foram apresentadas as Disponibilidades Brutas do Município, resultantes dos ajustes efetuados, ou seja, os recursos disponíveis em cada fonte

antes da inscrição dos Restos a Pagar (fls. 401). Vale mencionar que este documento não apresentou a mesma formatação e detalhamento do Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (LRF), portanto, constituiu-se em peça declaratória sobre a qual não foi possível, pelas características intrínsecas da peça, concluir quanto à sua compatibilidade com os demais demonstrativos contábeis da presente Prestação de Contas Anual.

Em que pese à apresentação dos documentos supramencionados, estes apenas demonstraram a regularização, em termos de lançamentos contábeis de ajustes, quanto às movimentações/saldos em cada fonte de recursos. Ressalta-se que a regularização ocorreu no mês de outubro de 2017, ou seja, ao final de 31/12/2015, sob o ponto de vista técnico-contábil, os demonstrativos contábeis indicavam a conduta irregular de inscrição em Restos a Pagar sem disponibilidades financeiras e, ainda, face às alegações do defendente já descritas, a inconformidade das informações contábeis registradas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (arquivo RGFDCX) quanto às fontes de recursos e quanto às movimentações ocorridas no exercício sob análise.

Relativamente ao parcelamento de obrigações previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), verificou-se que o Defendente acostou aos autos um documento que comprova alguns dados de um parcelamento existente em nome do Município de Baixo Guandu, tais como o Número do parcelamento (620430745), Situação do Parcelamento (ATIVO – EM ATRASO), Modalidade (Lei 12.810 OPP), entre outros, todavia, não constaram no referido documento encaminhado informações quanto à Data de Requerimento, Valor Principal Atualizado, Valor do Parcelamento, Quantidade de Parcelas Restantes, Saldo Devedor, entre outras, motivos pelos quais, entende-se, salvo melhor juízo, que o referido documento não permite conclusão quanto à procedência das alegações trazidas aos autos. Cabe registrar, também, que não foi localizada no documento apresentado a data de referência e/ou expedição, fato que também prejudica a análise técnica.

Consoante o parágrafo primeiro do artigo 29 da LRF, a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município equipara-se a operações de crédito, sendo imprescindível, desta forma, a autorização específica do Poder Legislativo para que o Ente firme os parcelamentos e reparcelamentos de contribuições previdenciárias

DATA DE RECEBIMENTO 25
PROCESSO Nº 3954/2016
DIA 11 DE OUTUBRO DE 2017
PROTÓCOLO CÂMARA

devidas ao INSS. Vale mencionar que esta determinação está em consonância ainda com o disposto no art. 7º, §§ 2º e 3º da Lei 4.320/1964, a seguir transcritos:

“Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;
II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.
§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.
§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem **especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo** em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.
§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento”. (g.n.)

Cabe destacar, ainda, que a Portaria do Ministério da Fazenda MF 333/2017, de 11 de julho de 2017, evidenciou claramente em seu artigo 5º- A, a seguir transcrito, sobre a necessidade de lei autorizativa específica para o caso de parcelamentos de contribuições devidas pelo ente federativo, relativos a competências até março de 2017:

“Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, **mediante lei autorizativa específica**, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.”

Da documentação apresentada por ocasião da sustentação oral, analisada no presente momento, verificou-se a ausência de encaminhamento do referido instrumento legal.

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Baixo Guandu (<http://camarabaixoguandu.es.gov.br/pt/home-1-2/>) e do Portal da Transparência do Município (<https://cmbaixoguandu-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx>), nesta data, não se identificou nenhuma lei específica nos exercícios de 2013 a 2017 que autorizasse a realização de parcelamento de contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Baixo Guandu. Em consulta às Leis Orçamentárias Anuais relativas aos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (Leis Municipais

2726/2012³; 2794/2013; 2851/2014; 2881/2015 e 2902/2016⁴, respectivamente), verificou-se que não constaram, de igual modo, autorizações específicas no tocante a parcelamentos.

Segundo o Defendente e conforme se verifica no excerto a seguir, o parcelamento dos débitos somente foi consolidado em 22/05/2017, após a citação da presente irregularidade efetuada pelo TCEES, motivo pelo qual tecnicamente se entende que ao final de 2015, exercício sob análise, o Município de Baixo Guandu apresentava compromissos financeiros exigíveis que se caracterizavam como “Restos a Pagar”:

“(...)

Esses valores deveriam estar registrados como parcelamento de dívida, porém o município não havia recebido da Receita federal a confirmação do parcelamento **fato esse que só foi consolidado em 22/05/2017 conforme comprovante à DOC Nº04.**

Há também valores registrados que equivocadamente deveriam ter sido transformados em receitas uma vez que são recursos do próprio município, mas que **o setor de tesouraria por equívoco o fez no momento oportuno. (...)** (g.n.)

Consoante disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, 6ª edição, válido para o exercício financeiro de 2015, o conceito de Restos a Pagar é o seguinte:

“03.07.02.01 Restos a Pagar

Os Restos a Pagar constituem compromissos financeiros exigíveis que compõem a **dívida flutuante** e podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. As despesas empenhadas, não pagas até o dia 31 de dezembro, não canceladas pelo processo de análise e depuração e, que atendam os requisitos previstos em legislação específica, devem ser inscritas em Restos a Pagar, pois se referem a encargos incorridos no próprio exercício. Podem-se distinguir dois tipos de Restos a Pagar: os Processados e os Não Processados”.

Ou seja, depreende-se que no encerramento do exercício de 2015 tais passivos preenchiam os requisitos regulamentares para merecerem a classificação em Restos a Pagar.

26
01/02/19
PROCESSO Nº 592/2019
Dun 1 de 10
PROTOCOLO CMBG

³ Processo TC 1882/2013.

⁴ Disponível em: < <http://baixoguandu-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx> >. Acesso em 23 jan. 2018.

Com relação ao cancelamento de Restos a Pagar relativos a convênios, o Defendente se posicionou no seguinte sentido:

“(...)

Em 2016 após identificar a falha houve a cancelamento dos restos a pagar não processados conforme decreto nº 5.739/16 e decreto no 5.667/16 Doc. Nº05 referente ao empenho 1262, 870, 1263, 22510, cujos convênios não foram executados e suas contrapartidas inscritas em restos a pagar não processados indevidamente. Em relação ao empenho 731 foi feito o cancelamento parcial no valo de XXX e a movimentação financeira no Valor R\$ 3.885,22 conforme Doc. Nº07.

Em 29 de dezembro de 2015, contrapartida Convenio FUNASA 0694/10 e Contrapartida PROPOSTA DE CONVÊNIO 031937/14 conforme Doc. Nº06 foi feita a movimentação financeira e não houve a movimentação de fonte, conforme já mencionamos anteriormente. (...)”..

Insta registrar que as argumentações ora apresentadas já foram objeto de análise por ocasião da elaboração da Instrução Técnica Conclusiva ITC 03961/2017, consoante se observa a seguir:

“Justificativas:

No que se refere à inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira suficiente para pagamentos, importante se faz frisar que os mesmos se referem a CONTRAPARTIDAS DE CONVENIOS, esta incluso na Conta bancaria da Fonte de Recurso do respectivo convênio conforme cadastro de Conta Bancaria a seguir, exemplificado na tabela abaixo. Ainda vale destacar que foi feita a transferência financeira de Recursos Próprios para a Conta de Convênios e que por um equívoco não foi feita a movimentação por Fonte de Recurso.

(tabela ilegível no arquivo digital)

Diante do exposto, por não ser de competência exclusiva deste Município, uma vez que os relatórios e adequações contábeis são realizados de forma conjunta com a empresa responsável do soft, bem como, foi solicitado adequações necessárias para o procedimento apropriado, sendo que, no entanto não foi realizado todo procedimento pela empresa, devido a complexidade que o caso exige, requeremos desde já a aprovação das contas do Prefeito Municipal do exercício de 2015, aprovadas com ressalva”.

Destacam-se a seguir as principais considerações efetuadas na ITC 03961/2017 quanto ao tema, as quais ratificamos neste momento:

“O Gestor trouxe em suas argumentações a informação de que a inscrição de Restos a Pagar apontada no RT 106/2017 correspondeu a recursos de contrapartidas de convênios e mencionou, ainda, “que foi feita a transferência financeira de Recursos Próprios para a conta de Convênios”, sem a ocorrência de movimentação por Fonte de Recurso.

Ainda, segundo o Gestor, as adequações contábeis teriam sido solicitadas à empresa responsável pelo “software” de contabilidade adotado pelo Município, porém não teriam ocorrido completamente, dada à sua complexidade. (...)

Vale mencionar, também, que em consulta ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, Relatório de Gestão Fiscal -

RGF, 2º semestre de 2015, que o município efetuou a inscrição de restos a pagar não processados em diversas outras fontes de recursos (não relativas a convênios), em 31/12/2015, sem possuir disponibilidade financeira suficiente para pagamento, como por exemplo: MDE, Royalties do Petróleo Estadual, entre outros, consoante demonstrado na tabela seguinte: (...)”. (g.n.)

Diante de todo o apresentado, entende-se pela manutenção do apontamento e opina-se pela determinação ao gestor responsável que tome medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o consequente ressarcimento de danos causados ao Erário, haja vista que o descumprimento do prazo de quitação do débito junto à autarquia federal suscita despesas contrárias à finalidade pública.

2.2. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do RGF (RGFRAP) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Balanço Patrimonial (item 7.3 do RT 106/2017 e 2.7 da ITC 03961/2017)

Base Legal: Artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/1964.

JUSTIFICATIVAS DO DEFENDENTE:

- 1) Notas taquigráficas – sustentação oral:

“(...)

Já com relação ao item 2.7 da Instrução Técnica Conclusiva, que trata de demonstrativo de indisponibilidade de caixa de “restos a pagar” do RGF, com saldo inconsistente com os evidenciados no balanço patrimonial, é necessário destacar que no início do mandato, que foi em janeiro de 2013, foi também um período de estruturação para adequar o processamento de dados contábeis, com a implantação da convergência internacional aplicada à contabilidade pública. Então, antes, quando foram aplicar essa convergência, implantar essa convergência internacional na contabilidade pública, foi necessário abrir fontes com saldo, foi necessário iniciar essas fontes com saldo. E isso, em 2012, não era praticado, mas quando assumiram o compromisso e foram buscar essas informações lá em 31/12/2012, não tinham essas informações, então tiveram que lançar saldos nessas fontes para começar operar lá no município. E com esse lançamento de informações imprecisas ocasionou essas inconsistências, mas que agora o município conseguiu corrigir. O município voltou lá em 2013, foi ano por ano até chegar 2013. 2012 conseguiu apurar esses saldos, lançou nas fontes e corrigiu todas essas inconsistências até a presente data. Um outro fato também que merece destaque desse item é que o setor da tesouraria fez algumas transferências para uma conta bancária, para outra fonte diferente, para atendimento a pagamentos de compromissos assumidos, tanto para cobertura de despesas excedentes, cobertura de contra partida de convênio, tanto para atender despesas

27
DATA 01/03/19
PROCESSO Nº 3954/2016
Dun. A. I. da TCE
PROTOCOLO CMBG

excedentes aos 25% do MDE, os recursos próprio da saúde de 15%, tendo em vista que esse sistema contábil era preparado para atendimento das metas constitucionais. Então houve essa transferência de conta e que depois não foi contabilizado. Para solucionar essas inconsistências foi feito contato com a empresa de software, que era a IL, que deu as orientações e eles corrigiram todas essas inconsistências. Então observa-se que no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos "restos a pagar", que é o documento cinco que está aqui, permanece com os mesmos valores, somente foram alterados os saldos apresentados na coluna disponibilidade de caixa bruta. Diante de todas essas dificuldades, até mesmo para as correções necessárias, ficou claro que não houve dolo ou má fé por parte da administração pública, estando essa a disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário. Cabe esclarecer, ainda, que as incorreções foram de ordem puramente técnica, inclusive com inconsistências do sistema de software, razão pela qual demonstra ausência de má fé, dolo ou culpa do defendente. A gente pugna pela juntada desta documentação com as correções, os ajustes dessas informações e, com a devida vênia, vou deixar o prefeito terminar as considerações que estou fazendo nesse momento.
(...)"

2) Justificativas protocolizadas sob o número TC 19154/2017-2 (Petição Intercorrente 02167/2017-6):

"(...)

Destacamos que em janeiro de 2013, início de mandato 2013/2016, enfrentamos um período de estruturação para adequar o processamento dos dados contábeis para atender a implantação a convergência internacional aplicada à contabilidade pública, fato esse que transcende ao mandato, para isso era necessário a apuração de todos os saldos das contas contábeis, com a finalidade de conhecer o valor dos saldos iniciais das fontes de recursos existentes em 31/12/2012. Ao iniciar os trabalhos de adequação identificamos que não havia no sistema eletrônico de contabilidade pública do município, nenhum registro de controle dos saldos por fonte, conforme DEMONSTRATIVO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO APURADO NO • BALANÇO PATRIMONIAL, do exercício de 2012 CONF. Doc. 01. Este fato nos trouxe dificuldades para apuração dos saldos uma vez que não havia conciliação das contas contábeis para conhecimento dos valores de cada fonte e dos credores, ocasionando assim o início de algumas fontes recursos com saldos insuficientes e ou irreais para aos pagamentos das obrigações e dos restos apagar de exercícios anteriores. Outro fato é que o setor de tesouraria fez algumas transferências de uma conta bancária para outra de fontes diferentes para atendimento a pagamentos de compromissos assumidos. Tanto para cobertura de contrapartidas de convênios como para atender despesas excedentes aos 25% do MDE e de Recursos próprios da saúde 15%, tendo em vista que o sistema contábil é preparado para atendimento às metas constitucionais. Ocorre que esse procedimento de transferências bancárias não faz a movimentação de uma fonte para outra somente após a notificação Termo de citação no 00307/2016 Processos 03954/2016,01410/2015-1, 01411/2016-6 que fomos alertados e tomamos ciências da ocorrência dos fatos. Para solucionar a inconsistência, entramos reiteradamente em contato com a empresa fornecedora do sistema de contabilidade pública em busca de soluções, quando recebemos orientação dos procedimentos a serem adotados para os ajustes necessários a sem adotados para ajustar os saldos. Após os ajustes no sistema pela a E&L empresa que disponibiliza o software, após reiterados pleitos, fizemos os lançamentos e promovemos estes ajustes conf. Consta na documentação às Doc. 02, bem elaboramos um demonstrativo com os saldos reais tendo como base os documentos apresentados na Prestação de contas anual do exercício de 2015. Observa-

se que o relatório DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR-Doc. OS permanece com os mesmos valores, alterando apenas nos saldos apresentados na coluna de DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA em razão dos ajustes acima citados. Diante de todas essas dificuldades surgiram às inconsistências apontadas ficando claro que não houve dolo ou má fé por parte do gestor estando à disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário.”.

ANÁLISE:

Segundo as argumentações trazidas pelo Defendente quanto aos itens 7.3 do RT 106/2017 e 2.7 da ITC 03961/2017, em síntese, restaram comprovadas as diversas inconsistências entre os saldos apresentados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial – arquivo digital BALPAT) e os constantes no Relatório de Gestão Fiscal (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar- arquivo digital RGFRAP), apuradas na análise inicial.

Estas discrepâncias comprometeram a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos, bem como o conhecimento da real posição financeira do Município por fonte de recursos.

Segundo as justificativas apresentadas, a empresa responsável pelo sistema de contabilidade municipal teria sido comunicada para que providenciasse as devidas correções e adequações, o que de fato ocorreu somente no exercício de 2017, conforme já mencionado no item anterior desta Manifestação.

Cabe registrar, por oportuno, que o reconhecimento de equívocos contábeis relativos a exercícios já encerrados e a consequente realização de ajustes por meio de lançamentos retificativos devem ocorrer a partir do momento de sua ciência pela Administração, de forma a permitir que os demonstrativos contábeis passem a refletir a real situação patrimonial e financeira do Município.

Tendo em vista que o documento apresentado às fls. 401 não apresentou a mesma formatação e detalhamento do Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (LRF), tendo, portanto, se constituído em peça declaratória sobre a qual não foi possível, pelas características intrínsecas da peça, concluir quanto à sua compatibilidade com os demais demonstrativos contábeis da presente Prestação de Contas Anual, depreende-se pela manutenção da irregularidade apontada na análise inicial.

Diante do exposto, considerando que os elementos suscitados, os quais foram analisados sob o aspecto técnico-contábil, não foram suficientes para alterar a

FOLHA Nº 28
DATA 07/07/19
PROCESSO Nº 3954/2016
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROTÓCOLO 04916

conclusão da análise, conclui-se pela **manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 7.3 do RT 106/2017 e mantido na ITC 03961/2017.**

3 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Examinaram-se as argumentações apresentadas por ocasião de sustentação oral na 40ª Sessão Ordinária de 2017 da 2ª Câmara, consoante notas taquigráficas acostadas às fls. 262/267.

Após análise técnica das argumentações apresentadas, depreendeu-se, sob o ponto de vista contábil, que estas **se caracterizaram como insuficientes para elidir as irregularidades apontadas nos seguintes itens do RT 106/2017 e ITC 3961/2017, analisadas nos itens 2.1 e 2.2 desta Manifestação Técnica:**

Indicativo de Irregularidade	Base Normativa
INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (item 7.2 do RT 106/2017 e 2.6 DA ITC 3961/2017)	Artigo 55 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF)
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS AO BALANÇO PATRIMONIAL (item 7.3 do RT 106/2017 e 2.7 DA ITC 3961/2017)	Artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/1964.

Diante de todo o exposto, considerando-se as análises consignadas no RT 106/2017 e na ITC 3961/2017, bem como os argumentos apresentados em sustentação oral, opina-se por recomendar ao Legislativo local a **REJEIÇÃO** desta prestação de contas anual, considerando-se que as impropriedades caracterizaram-se como graves infrações a normas constitucionais, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

Ressalta-se, ainda, que cabe determinação ao Município de Baixo Guandu para que o Prefeito Municipal tome providências mandatórias no sentido de que:

- 1) Não se inclua na Lei Orçamentária Anual (de sua iniciativa), nos próximos exercícios, a consignação de autorização com dotação ilimitada, em

observância à vedação contida no art. 167, VII da Constituição da República e art. 5º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, conforme relatado no item 2.1 da ITC 3961/2017

- 2) Seja dado cumprimento à determinação do art. 14 da Lei Complementar Federal 141/2012, de instituição efetiva do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora, conforme relatado no item 2.5 da ITC 3961/2017.
- 3) Tome medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o consequente ressarcimento de danos causados ao Erário, haja vista que o descumprimento do prazo de quitação do débito junto à autarquia federal suscita despesas contrárias à finalidade pública.

Face ao relatado, sugere-se que seja dado o **prosseguimento da apreciação desta Prestação de Contas**, na forma dos artigos 327 a 329, da Resolução TC 261/2013.

Vitória, 23 de janeiro de 2018.

ROBERVAL MISQUITA MUOIO

Auditor de Controle Externo

Matrícula: 202.927

Contador

CRC MG – 060309/O-5 T - ES

FOLHA Nº 29
DATA 01/02/19
PROCESSO Nº 592/2014
100004 1- de 1019
PROTOCOLO CMBG

Instrução Técnica Conclusiva 03961/2017-2

Processos: 03954/2016-1, 01410/2015-1, 01411/2015-6
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Descrição complementar: Instrução Técnica Conclusiva
Exercício: 2015
Criação: 01/09/2017 12:49
Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

DATA 01/09/19
PROCESSO Nº 592/2019
Dun 1.4. da letra
PROTÓCOLO CMGG

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)
EXERCÍCIO: 2015
VENCIMENTO: 14/04/2018¹
RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE BARROS NETO
CPF: 031.888.387-27
Endereço: Rua Dr. Hugo Lopes Nalle, 438 – Centro – CEP
29.730-000 - Baixo Guandu – ES

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. José de Barros Neto, Prefeito do município de Baixo Guandu, exercício de 2015.

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos.

Lei Complementar nº 621/2012: Art. 77. Se as contas não forem encaminhadas no prazo previsto no § 1º do artigo 76, ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal de Contas comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito. Parágrafo único. O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir do completo recebimento das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal de Contas.

Proc. TC	3954/2016
Fl.	212
Mat.	202.927

Foi assegurado ao Gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 00233/2017-6 – Fls. 52/53 e Termo de Citação 00307/2017-6 – Fls. 54).

Em 06 de junho de 2017, o gestor responsável protocolizou neste Tribunal sob o nº 6826/2017-3 requerimento de prorrogação de prazo para atendimento ao Termo de Citação supramencionado, face à complexidade dos trabalhos a serem executados, dentre outras dificuldades, motivos pelos quais o excelentíssimo Conselheiro Relator deferiu, por meio da Decisão Monocrática DECM 00794/2017-6, de 12 de junho de 2017, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Em 18/07/2017, tempestivamente, o Sr. José de Barros Neto protocolizou nesta Corte de Contas sob o nº 09316/2017-1 as justificativas sobre os fatos apontados na Instrução Técnica Inicial 188/2017 e Relatório Técnico 106/2017 desta Corte de Contas.

O processo foi encaminhado a esta Unidade Técnica para instrução e prosseguimento do feito, os quais se fazem nos seguintes termos a seguir:

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL INCOMPATÍVEL COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E CONCEDENDO A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ILIMITADOS (item 5.1.1 do RT 106/2017):

Base Normativa: Art. 167, incisos V e VII da Constituição da República; art. 5º, § 4º da Lei Responsabilidade Fiscal.

Constaram do RT 106/2017 os seguintes apontamentos:

Verificou-se que a Lei Orçamentária Anual do Município de Baixo Guandu (Lei Municipal 2851/2014), exercício de 2015, autorizou em seu art. 5º os Poderes Executivo e Legislativo, como também sua autarquia a abrir créditos adicionais suplementares não inferiores a 10% (dez por cento) sobre o total da despesa fixada em Lei, conforme inciso I do mesmo artigo:

Art. 5º:

I – Abrir créditos adicionais suplementares não inferiores ao limite de 10% (dez por cento) sobre o total de despesa fixada em Lei, para reforço de dotações orçamentárias consignadas, em seus respectivos orçamentos, de

Proc. TC	3954/2016
Fl.	213
Mat.	202.927

acordo com o art. 7º e art. 43 da Lei Federal 4320/64 e art. 22 §º da Lei Municipal nº 2817 de 18 de junho de 2014 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Segundo o RT 106/2017 e com base na transcrição anterior, depreendeu-se que a lei orçamentária já surgiu eivada de vício, tendo em vista a obrigatoriedade de ser alterada, durante a execução do orçamento, em pelo menos 10% do valor total da despesa orçada.

Registrou-se naquele relatório, também, que o § 6º do art. 22 da LDO determinou que na LOA deveria constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual não inferior a 40% e nem superior 70% do total da despesa fixada. Ou seja, o percentual deveria estar entre 40 e 70%, o que não foi observado na LOA.

Conforme destacado no RT 106/2017, o art. 5º, inciso I da LOA, conferiria a condição de abertura créditos ilimitados o que é vedado pelo art. 167, Inciso VI da Constituição da República, além de estar incompatível com a autorização contida na LDO.

Os créditos adicionais ilimitados são vedados em função da obrigatoriedade de fixação da despesa na lei de orçamento, pelo art. 167, II da Constituição da República e art. 59 da lei 4320/64:

“Art. 167. São vedados: [...] II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

“Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos”.

De tais vedações entende-se que os créditos orçamentários, ao serem fixados, impõem limite de gastos ao gestor. Neste sentido, segundo constou do RT 106/2017, “o estabelecimento de prioridades do governo faz parte do planejamento, antecede ao gasto, e carece de participação do Poder Legislativo, representante da vontade popular”.

Face ao apresentado, sugeriu-se a **citação** do responsável para apresentação de justificativas que entendesse necessárias ao esclarecimento do apontamento.

Justificativas:

31
 DATA 01/09/19
 PROCESSO Nº 592/2019
 Assin. T. Pa. Costa
 PROTOCOLO CMBG

“Apesar do artigo 5º da Lei Orçamentária Anual autorizar a abertura de crédito adicional “não inferior” a 10% do total da despesa fixada, a LDO

Proc. TC	3954/2016
Fl.	214
Mat.	202.927

limitou este crédito em 70%, pois o parágrafo 6º do artigo 22 da LDO, determinou que o percentual não pudesse ser inferior a 40% nem superior a 70%, o município não considera que realizou e realmente não realizou créditos ilimitados, pois o mesmo foi limitado a 70%, mesmo a LOA tendo dito não inferior a 10%, mais ele jamais poderia ser superior a 70%, o que não ocorreu, diante das afirmativas, o município não cometeu ilegalidade.

Embasamento Legal:

Art. 22:

§ 6 - Na Lei Orçamentaria para o exercício de 2015 constará autorização para abertura de crédito adicional suplementar, cujo percentual não será inferior a 40% (quarenta por cento) nem superior a 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada.

Sendo assim, diante do exposto e no intuito de dar transparência às contas públicas e aos instrumentos de planejamento deste Município, segue anexa Lei nº2.817/2014.

Como se pode verificar, se algum percentual infringiu de maneira a afetar algum relatório, o mesmo não se deu pelo arrepio da Lei, ao Contrário, a mesma esteve em todo tempo pautado na legislação.

Quanto a alegação do vício contido na Lei, esta passou pela Comissão de Justiça da Câmara Municipal que teria o dever de analisar sua inconstitucionalidade ou não e se não fez, aprovou de maneira a compelir o Executivo à sua execução”

Análise:

De acordo com as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor Responsável, em síntese, as evidências de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei 5130/2014), apontadas no item 5.1.1 do RT 106/2017, inexistiriam, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei 2817/2014) teria limitado a abertura de créditos adicionais suplementares ao percentual de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada e o Município não teria excedido esta limitação.

Todavia, tomando-se por base o teor do art. 5º, inciso I da LOA do Município de Baixo Guandu (Lei Municipal nº 28510/2014), ora em análise, percebeu-se, claramente, que o texto legal traz disposições que, na prática, autorizam a suplementação ilimitada de créditos, de modo que se tem por configurada a transgressão à norma constitucional consubstanciada no inciso VII do art. 167 da Constituição da República. Além disso, a LOA municipal impôs um “limite mínimo” ao estabelecer que as aberturas de créditos suplementares não seriam inferiores a 10% (dez por cento) sobre o total da despesa fixada em Lei, fato que criou a obrigatoriedade de alteração, durante a execução do orçamento, em pelo menos 10% do valor total da despesa orçada.

Cabe registrar que a LOA, como instrumento de execução do planejamento municipal deve ser compatível com a LDO e com o Plano Plurianual (PPA) aprovado para o período, podendo ser alterada pelos projetos de lei de créditos

Proc. TC	3954/2016
Fl.	215
Mat.	202.927

adicionais. Esta compatibilidade, no entanto, não foi observada entre a LOA e a LDO do Município de Baixo Guandu, uma vez que foram encontradas autorizações distintas nos referidos instrumentos, conforme demonstrado a seguir:

LDO

Art. 22 (...)

§ 6 - Na Lei Orçamentaria para o exercício de 2015 constará autorização para abertura de crédito adicional suplementar, cujo percentual não será inferior a 40% (quarenta por cento) nem superior a 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada.

LOA

Art. 5º: (...)

I - Abrir créditos adicionais suplementares não inferiores ao limite de 10% (dez por cento) sobre o total de despesa fixada em Lei, para reforço de dotações orçamentárias consignadas, em seus respectivos orçamentos, de acordo com o art. 7º e art. 43 da Lei Federal 4320/64 e art. 22 §º da Lei Municipal nº 2817 de 18 de junho de 2014 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Relativamente à abertura de créditos suplementares, verificou-se que o Município, de fato, não excedeu a limitação imposta pela LDO, pois a abertura de créditos adicionais suplementares (R\$32.317.664,68 – trinta e dois milhões, trezentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) correspondeu a 32,21% da Despesa Total Fixada (R\$ 100.333.624,71 – cem milhões, trezentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), conforme alegado pelo Gestor e comprovado na análise inicial, através da tabela seguinte:

Tabela 01 do RT 106/2017:Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Lei	Créditos Adicionais Suplementares	Créditos Adicionais Especiais
0002817/2014	1.639.805,22	
0002851/2014	30.677.859,46	
0002873/2015		210.000,00
Totais	32.317.664,68	210.000,00
TOTAL GERAL		32.527.664,68

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Tomando-se por base o disposto no § 6º do art. 22 da LDO, o qual determinou autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual não inferior a 40% e nem superior 70% do total da despesa fixada, bem como o apresentado na tabela 01 do RT 106/2017, restou confirmado que o percentual de abertura não foi observado na execução orçamentária.

DATA: 01/07/16
 PROCESSO Nº: 3954/2016
 QUANTIDADE DE FOLHAS: 07
 PROTOCOLO Nº: 0101
 TC

Proc. TC	3954/2016
Fl.	216
Mat.	202.927

Em que pese o exposto, mas considerando-se, sobretudo, as decisões plenárias anteriores desta Corte de Contas quanto à matéria (Parecer Prévio TC 022/2014 - Processo TC 2022/2012 e Parecer Prévio TC 059/2014 – Processo TC 3335/2013) e a possibilidade da inconformidade verificada ser sanada mediante determinação desta Corte de Contas, se conclui pelo **afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 5.1.1 do RT 106/2017, todavia, ressalva-se e reforça-se a necessidade de que o Prefeito Municipal tome as providências mandatórias no sentido de que, nos próximos exercícios, não se inclua na Lei Orçamentária Anual (de sua iniciativa) a consignação de autorização com dotação ilimitada, em observância à vedação contida no art. 167, VII da Constituição Federal e art. 5º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000.**

2.2 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (item 5.1.2 do RT 106/2017):

Base Normativa: Artigos 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 29 da Lei Municipal 2817/2014 (LDO).

Constaram do RT 106/2017 os seguintes apontamentos:

Constatou-se que o Município, em 2015, não atingiu as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para a Receita Primária e os resultados Primário e Nominal (**tabela 04 do RT 106/2017**).

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de Resultado Primário e Nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Proc. TC	3954/2016
Fl.	217
Mat.	202.927

Por seu turno a LDO do Município dispôs em seu art. 29 de quais seriam os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas de Resultado Nominal e Primário:

Artigo 29 - No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei Orçamentária Anual, no conjunto de "outras despesas correntes" e no de "investimentos" e "inversões financeiras".

Registrou-se no RT 106/2017 que foram identificadas inconsistências relacionadas ao resultado financeiro, conforme apontamento 7.3. Tendo em vista que o município encerrou o exercício com déficit orçamentário, recebeu pareceres de alerta deste TCEES pelo não cumprimento das metas, e possuía em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, foi proposta, nos termos do art. 9º da LRF e 22 da LDO, a citação do responsável para justificar-se, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

DATA 01/03/19
 PROCESSO Nº 1592/2018
 [Assinatura]
 PROTOCOLO CMBG

Justificativas:

"O contexto Nacional atual não deixa dúvidas de que não só o Município de Baixo Guandu deixou de cumprir as metas orçamentárias. A crise institucionalizada no País levou Estados e Municípios a uma situação de verdadeira "quebradeira orçamentária" e na sua grande maioria, a queda de receita que se iniciou em 2014, atingiu 2015 com grande força e continuou aumentando em 2016 e se estende para 2017.

Encerrar o exercício com déficit orçamentário em todo território nacional não foi desprivilégio de Baixo Guandu, com certeza o entendimento e a sensibilidade desta Corte está além de relatórios gerados por sistemas, está com certeza vinculada a experiência e vivência de cada relator às necessidades advindas da crise que para os gestores, se potencializa pois a população não possui suas necessidades diminuídas em razão de queda de receita.

Diante da constante e diária queda da receita, se tornou praticamente impossível efetuar cortes drásticos pois nenhum corte conseguia acompanhar a queda extrema da receita, chegando inclusive a comprometer serviços básicos, saúde e folha de servidores.

O Município de maneira séria e contundente, procedeu exonerações, diminuiu serviços, cortou gastos com publicidades, diminuiu o aluguel de veículos, entre várias outras ações, e não se manteve inerte aos fatos da queda da receita e do distanciamento das metas, e mesmo diante de situações financeiras tão críticas, ainda efetuou cortes para ajustar à legislação ao mesmo tempo que não poderia deixar as necessidades básicas da população sem serem atendidas.

Antes de concluir, apontamos para o relatório no seu item 5.3, último parágrafo, onde os Técnicos dizem:

"É importante ressaltar que o déficit orçamentário apurado no exercício é absorvido pelo superávit financeiro apurado no exercício anterior (R\$ 13.599.864,52)."

Análise:

As argumentações trazidas pelo Gestor quanto ao presente item, constituíram-se, em síntese, na apresentação de ações adotadas pelo Município para a retomada do equilíbrio financeiro e cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais estariam representadas pela realização de exonerações, diminuição de serviços, cortes de gastos com publicidade, entre outras, conforme se extraiu do trecho seguinte:

“(...)

O Município de maneira séria e contundente, procedeu exonerações, diminuiu serviços, cortou gastos com publicidades, diminuiu o aluguel de veículos, entre várias outras ações, e não se manteve inerte aos fatos da queda da receita e do distanciamento das metas, e mesmo diante de situações financeiras tão críticas, ainda efetuou cortes para ajustar à legislação ao mesmo tempo que não poderia deixar as necessidades básicas da população sem serem atendidas”.

Registra-se que o Gestor não acostou aos presentes autos qualquer documentação comprobatória das ações supramencionadas.

Cabe ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), em seu art.1º, §1º, determina que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Face ao exposto, depreende-se que todo Gestor deve, apoiado por diretrizes legais que regem a administração dos recursos públicos, utilizar-se de ferramentas gerenciais para compatibilizar as disponibilidades financeiras municipais com a realização dos gastos previstos e autorizados na Lei Orçamentária Anual, uma vez que é sua a obrigação legal de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário do ente público, em cada exercício.

Evidentemente, há momentos, como nos casos de crises financeiras locais ou a nível nacional, em que o gestor público poderá encontrar dificuldades para alcançar as metas estabelecidas originalmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) para a arrecadação de receitas. Nestes momentos, ocorre a necessidade de utilização, por parte do gestor, das ferramentas legais para

Proc. TC	3954/2016
Fl.	219
Mat.	202.927

também reduzir a despesas do ente, no sentido de se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

A LRF dispõe em seu art. 9º as diretrizes a serem adotadas pelo ente, caso se verifique a possibilidade de não cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal ao final de cada bimestre. Inclusive, a própria LDO do Município de Baixo Guandu (Lei 1469/2014), em seu art. 29, contempla quais os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira. Ressalte-se também, como forma de auxiliar no atingimento do equilíbrio orçamentário, a necessidade de que os entes públicos elaborem, por meio de levantamentos técnicos rigorosos, orçamentos que reflitam a realidade do município, e que considerem o momento financeiro no qual o mesmo se encontra.

Em que pese o exposto e apesar do não atingimento das metas fiscais supramencionadas o Município possuía lastro financeiro do exercício anterior (superávit de R\$ 13.599.864,52 (treze milhões, quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e, ainda assim, tal saldo foi suficiente para encerrar o exercício corrente (2015) com superávit financeiro de R\$ 6.646.969,92 (seis milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Quanto às receitas, o planejamento de arrecadação não se mostrou tão distante da realidade do ente federativo. Já em relação às despesas, ainda há a necessidade de um maior planejamento, com o objetivo de tornar factíveis os resultados favoráveis na gestão fiscal e orçamentária. Ademais, não houve descumprimento de nenhum limite constitucional e/ou legal, conforme análise constante do RT 106/2017 (itens 8 e 9).

Nessa esteira, acolhem-se as justificativas trazidas pelo Gestor, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 5.1.2 do RT 106/2017**.

34
DATA 01.02.19
PROCESSO Nº 892/2019
Leun H. T. da Paiz
PROTOCOLO CMBG

Proc. TC	3954/2016
Fl.	220
Mat.	202.927

2.3 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE SUFICIENTE DE RECURSOS (item 5.4 do RT 106/2017):

Base Normativa: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

Constaram do RT 106/2017 os seguintes apontamentos:

Tomando-se por base os balanços e demonstrativos constantes nos autos, observou-se que fora arrecadado no exercício somente 67,60% da receita prevista, conforme demonstrado na tabela 05 do RT 106/2017.

Registrou-se naquele relatório técnico que não obstante o fato, foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 2.240.798,87 (dois milhões, duzentos e quarenta mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme tabela 03 do RT 106/2017, tendo como fonte de recurso “excesso de arrecadação” que, conforme verificado, não aconteceu.

Diante do exposto, opinou-se no sentido de **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgasse necessárias.

Justificativas:

O Gestor Responsável apresentou tabela denominada de “Tabela de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação”, contendo informações sobre os decretos de abertura, data de abertura respectiva e fontes de recursos correspondentes, nos seguintes moldes:

Proc. TC | 3954/2016
 Fl. | 221
 Mat. | 202.927

Tabela de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação

fonte	Nome da Fonte	data	decreto	valor suplementado (A)	valor orçado por Fonte de Recurso (B)	valor recebido por Fonte de Recurso (C)	Excesso de Arrecadação por Fonte de Recurso(D)	Diferença A - D
11070003	Merenda Escolar PNAEN - Fundamental *	05/11/2015	n° 5511	67.494,40	492.500,00	563.079,77	70.579,77	1.985,29
		14/12/2015	n° 5530	1.100,08				
Total da Fonte				68.594,48				
11070005	Quota Parte Salário Educação	05/11/2015	n° 5511	37.467,27	980.000,00	1.090.020,48	110.020,48	7.888,94
		14/12/2015	n° 5530	36.579,89				
		14/12/2015	n° 5530	26.084,38				
Total da Fonte				102.131,54				
11070006	Transporte Escolar - Transferência PNATE Ensino Médio *	01/07/2015	n° 5427	1.008,00	22.842,00	93.255,26	70.413,26	5.713,59
		01/07/2015	n° 5427	2.585,87				
		01/10/2015	n° 5486	10.169,12				
		01/10/2015	n° 5486	6.111,00				
Total da Fonte				19.873,99				
11070007	Transporte Escolar - Transferência PNATE Ensino Fundamental *	05/05/2015	n° 5412	8.733,68	22.842,00	93.255,26	70.413,26	5.713,59
		01/07/2015	n° 5427	7.500,00				
		01/07/2015	n° 5427	1.100,00				
		18/08/2015	n° 5456	2.500,00				
		18/08/2015	n° 5456	5.200,00				
		01/09/2015	n° 5471	3.000,00				
		05/11/2015	n° 5511	15.300,00				
		01/12/2015	n° 5523	400,00				
		01/12/2015	n° 5523	1.092,00				

FOLHA Nº 35
 DATA 01/09/19
 PROCESSO Nº 592/2014
 P. da R. - P. da R.
 PROTOCOLO CMBO

Proc. TC	3954/2016
Fl.	222
Mat.	202.927

Total da Fonte					44.825,68				
11070009	Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE ES	01/09/2015	n° 5471	21.100,98	331.000,00	446.445,20	115.445,20	273,79	
		01/10/2015	n° 5486	22.121,61					
		03/11/2015	n° 5503	71.948,82					
Total da Fonte					115.171,41				
11070011	Fundo a Fundo FNDE Apoio a Creches - Brasil Carinhoso	20/01/2015	n° 5352	2.527,68	-	21.812,35	21.812,35	19.284,67	
Total da Fonte					2.527,68				
11080012	Termo de Compromisso PAC 207702/2013	01/07/2015	n° 5427	107.045,66	-	112.926,36	112.926,36	5.880,70	
Total da Fonte					107.045,66				
11990001	Termo de compr. PAR n° 201302984 - compra de mobiliários	01/10/2015	n° 5486	152.049,30	-	152.610,50	152.610,50	561,20	
Total da Fonte					152.049,30				
12030001	Saúde MAC Med Alta Comp Ambul e Hospitalar	01/07/2015	n° 5427	90.000,00	673.668,59	797.992,99	124.324,40	31.124,40	
		01/12/2015	n° 5523	3.200,00					
Total da Fonte					93.200,00				
12030003	Saúde - SUS - Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde	05/05/2015	n° 5412	14.000,00	155.014,44	309.319,60	154.305,16	92.611,99	
		01/10/2015	n° 5486	6.855,37					
		01/10/2015	n° 5486	3.643,20					
		01/11/2015	n° 5503	1.497,60					
		05/11/2015	n° 5511	20.306,50					
		05/11/2015	n° 5511	15.390,50					
Total da Fonte					61.693,17				
12030013	PMBG FMS Gestão do SUS	01/07/2015	n° 5427	364,88	-	462,29	462,29	97,41	
Total da Fonte					364,88				
12030019	FMS FMS Posto Saúde	06/08/2015	n° 5451	49.357,16	-	51.926,30	51.926,30	2.569,14	
Total da Fonte					49.357,16				
12030020	Incent. Form Agentes Com Saúde	27/04/2015	n° 5404	32,27	-	116,05	116,05	83,78	
Total da Fonte					32,27				

Proc. TC | 3954/2016
 Fl. | 223
 Mat. | 202.927

12990008	Rep Fundo a Fundo Const Unid Bas Saúde Bairro Sapucaia	01/07/2015	n° 5427	244.932,43	-	252.009,70	252.009,70	7.077,27
Total da Fonte				244.932,43				
12990010	Rep Fundo a Fundo Ref UBSF Masc	18/08/2015	n° 5456	49.290,00	-	50.890,11	50.890,11	1.600,11
Total da Fonte				49.290,00				
12990011	Rep Fundo a Fundo Ref SESP	18/08/2015	n° 5456	49.500,00	-	50.472,22	50.472,22	972,22
Total da Fonte				49.500,00				
12990012	Rep F a F Ref Ampl UBSF Rosário	18/08/2015	n° 5456	37.470,00	-	38.686,39	38.686,39	1.216,39
Total da Fonte				37.470,00				
12990013	Rep Ref da UBSF Alto Mutum Preto	18/08/2015	n° 5456	23.100,00	-	23.849,90	23.849,90	749,90
Total da Fonte				23.100,00				
12990014	Rep Ref e Ampliação NESF	18/08/2015	n° 5456	11.400,00	-	11.770,08	11.770,08	370,08
Total da Fonte				11.400,00				
12990015	Demais Rec Vinc Aquis Equip Mat Perm	01/09/2015	n° 5471	35.014,00	-	146.086,21	146.086,21	111.072,21
Total da Fonte				35.014,00				
13020001	Convênio n° 24/2012 IASES NASE	20/01/2015	n° 5352	10.518,96	-	465,36	465,36	10.053,60
Total da Fonte				10.518,96				
13990007	Transf Recursos FUNCOP	06/08/2015	n° 5451	11.400,00	-	13.833,30	13.833,30	1.465,32
		01/10/2015	n° 5486	967,98				
Total da Fonte				12.367,98				
15010001	Conv 046/2011 Pav Ruas B Rosário	01/07/2015	n° 5427	317.000,00	-	330.654,85	330.654,85	13.654,85
Total da Fonte				317.000,00				
15010008	Conv 048/2014 Pav Dren B Rosário, Sapucaia, Alto Gunadu e São Vic	27/04/2015	n° 5404	14.286,98	-	28.809,41	28.809,41	14.080,53
		06/08/2015	n° 5451	28.602,96				
Total da Fonte				42.889,94				
15010009	Conv 067/2014 Constr Passarela e Ciclovia Ponte São José	20/01/2015	n° 5352	5.465,18	-	13.098,06	13.098,06	1.151,34
		06/08/2015	n° 5451	8.784,22				
Total da Fonte				14.249,40				
15010010	Conv SEAG n° 017/2014 Aquis Maq	05/05/2015	n° 5412	1.231,49	-	1.231,49	1.231,49	-
Total da Fonte				1.231,49				
15020006	Conv Pro Jovem 2012	20/01/2015	n° 5352	1.524,70	-	1.524,70	1.524,70	-
Total da Fonte				1.524,70				
15020008	Conv Const Praça Getulio Vargas	28/04/2015	n° 5405	1.235,09	-	1.235,09	1.235,09	-

FOLHA Nº 30
 DATA 01/03/19
 PROCESSO Nº 592/2019
Alm. A. da Costa
 PROTOCOLO CMBG

Total da Fonte				1.235,09				
15020009	Convênio 050/2010 Correios	05/05/2015	n° 5412	10.296,00	-	66.512,55	66.512,55	44.450,68
		01/07/2015	n° 5427	715,20				
		01/09/2015	n° 5471	10.000,00				
		05/11/2015	n° 5511	1.050,67				
Total da Fonte				22.061,87				
15020012	Conv SICONV 757064	18/08/2015	n° 5456	6.662,67	-	6.198,19	6.198,19	464,48
Total da Fonte				6.662,67				
15020015	Conv Dren Pavim Ruas Baixo Guandu	14/12/2015	n° 5530	39.430,70	-	151.793,38	151.793,38	112.362,68
Total da Fonte				39.430,70				
15020016	Cont Rep Máquinas Equipamentos	01/09/2015	n° 5471	2.289,28	-	3.075,68	3.075,68	786,40
Total da Fonte				2.289,28				
15020021	Cont Rep Aquis Máq Equip Agríc	18/08/2015	n° 5456	243.750,00	-	251.896,44	251.896,44	8.146,44
Total da Fonte				243.750,00				
16010000	CIDE	01/10/2015	n° 5486	12.160,44	13.000,00	25.907,36	12.907,36	746,92
Total da Fonte				12.160,44				
19990002	DNPM	01/07/2015	n° 5427	42.985,86	106.000,00	236.563,02	130.563,02	6.717,62
		18/08/2015	n° 5456	2.728,00				
		18/08/2015	n° 5456	6.598,07				
		01/09/2015	n° 5471	34.033,47				
		01/10/2015	n° 5486	21.000,00				
		05/11/2015	n° 5511	9.000,00				
		14/12/2015	n° 5530	7.500,00				
		Total da Fonte						
19990005	PMBG Antec Receita Recursos Hídricos Const 0718.06.5543.047	20/01/2015	n° 5352	24.545,39	-	144.497,10	144.497,10	55.229,07
		20/01/2015	n° 5352	18.823,95				
		01/09/2015	n° 5471	45.898,69				
Total da Fonte				89.268,03				
19990006	Fundo Estadual Desen Municipal	01/10/2015	n° 5486	32.739,27	-	39.522,55	39.522,55	6.783,28

Total da Fonte	32.739,27				
Total Geral	2.240.798,87	2.774.025,03	5.530.550,29	2.756.525,26	515.726,39

Ressaltamos ainda que a arrecadação no "geral" foi bem menor que o orçado.

Porém o orçamento é realizado por Fonte de Recursos. O valor de R\$ 2.240.798,87, aberto por excesso de arrecadação, nada mais é do que o excesso das Fontes Recursos descritas no demonstrativo acima. Destacamos ainda que existem algumas fontes que tiveram excesso bem maior do que aqueles que foram abertos, pois inexistiu a necessidade de

Proc. TC	3954/2016
Fl.	225
Mat.	202.927

suplementar o valor total do excesso das Fontes de Recurso. Sendo assim podemos concluir que não ocorreu abertura de crédito adicional sem fonte de recurso suficiente, pois todo o excesso foi por Fonte de Recursos, que realmente arrecadou-se a maior que o orçado, ou até mesmo aquelas que não obtiveram previsão no orçamento.

Algumas Fontes de Recursos tem junção com outras, ou seja, duas ou mais fontes para uma mesma conta bancária, sendo assim quando e feito o excesso observar o valor de todas as fontes que consta na mesma conta bancária. As Fontes em destaque que tem a mesma conta bancária e foram usadas juntas para observar excesso:

- Fontes 11070001, 11070002 e 11070003 pertencem a conta bancária **19.686-X Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - FNDE**, todas fontes são de merenda escolar e não deve fazer distinção, o município só realiza tal diferença para ter facilidade na disposição dos valores na hora da realização do orçamento anual.
- Fontes 11070006 e 11070007 também fazem parte da mesma conta bancária **11.135-X - PMBG - FNDE** e conta bancária **11.891-5 - PMBG - PNATE**, essas duas contas bancárias são de Transporte Escolar, por esse motivo essas fontes também devem ser analisadas juntas na hora de realizar o excesso ou qualquer outro detalhe inerente a essas fontes de recuso.
- A mesma coisa acontece com as fontes 12030003 e 12030004, são Pisos Fixos de Vigilância Sanitária, conta bancária 624.004-9 PMBG FMS Vigilância em Saúde ECD VISA”.

Análise:

Foi apresentada uma tabela demonstrativa na qual foram detalhados os valores que compuseram o montante de R\$ 2.240.798,87 (dois milhões, duzentos e quarenta mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos) de créditos adicionais abertos no exercício e classificados sob a denominação de “excesso de arrecadação”. Segundo o Gestor, o “excesso de arrecadação” correspondeu à diferença entre os recursos orçados e arrecadados, considerados por fontes de recursos, sendo o valor desta diferença utilizado para a abertura de créditos adicionais.

Do confronto entre as informações apresentadas na tabela anterior e os dados registrados no Balancete de Execução Orçamentária da Receita (arquivo digital BALEXO) depreendeu-se que os mesmos guardaram consonância entre si, motivo pelo qual é possível concluir que justificam as origens dos recursos utilizados para a abertura de créditos adicionais e comprovam que esta foi efetuada com suficiente fonte de recursos.

Face a todo o apresentado, conclui-se que os elementos e documentação trazidos aos autos pelo Gestor **são suficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 5.4 do RT 106/2017.**

FOLHA Nº 37
 DATA 01/07/19
 PROCESSO Nº 1592/2019.1
Flavio F. da Costa
 PROTOCOLO CMBG

Proc. TC	3954/2016
Fl.	226
Mat.	202.927

2.4 RELAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIVERGE DO BALANCETE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (item 5.5 do RT 106/2017):

Base Normativa: artigos 42, 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

Constaram do RT 106/2017 os seguintes apontamentos:

Verificou-se que os totais de suplementações e de anulações de dotações evidenciados no balancete da execução orçamentária da despesa (arquivo BALEXO) divergiram dos valores correspondentes evidenciados na relação de créditos adicionais (arquivo DEMCAD), conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 10 do RT 106/2017: Divergência nos totais da despesa orçamentária Em R\$ 1,00

	Total BALEXO	Total DEMCAD	Divergência
Acréscimos ao orçamento	33.432.213,07	32.527.664,68	904.548,39
Anulações de dotações	17.962.308,43	17.057.760,04	904.548,39

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Destacou-se no relatório técnico que os valores evidenciados no balancete da execução orçamentária se mostraram superiores aos demonstrados na relação de créditos adicionais, indicando que parte das alterações orçamentárias não teriam sido evidenciadas na referida relação.

Diante do apresentado, sugeriu-se **citar** o gestor responsável para que apresentasse as razões de justificativas que julgasse necessárias, juntando, se fosse o caso, os documentos cabíveis.

Justificativas:

“O supramencionado equívoco consiste em uma falha configuração do software E&L no ano da respectiva Prestação de Contas 2015, que ao gerar o relatório dos créditos adicionais (arquivo A-023-DEMCAD) trouxe valores divergentes do Balancete da Execução Orçamentária (arquivo A-023-BALEXO), causando incompatibilidade entre os arquivos.

Ressaltamos que essa falha foi detectada após o envio dos dados da documentação integrante da prestação de contas em análise, sendo sanada posteriormente e como não podíamos substituir os arquivos estávamos no aguardo da Citação. Sendo assim feita a devida correção no (arquivo A-023-DEMCAD) apurando os valores corretos, compatibilizando assim as informações entre os dois arquivos em questão, conforme evidenciamos no detalhamento da tabela a seguir:

	Total BALEXO	Total DEMCAD	Divergência
Anulações de Dotações	17.962.308,43	17.962.308,43	0
Acréscimos no orçamento	33.432.213,07	33.432.213,07	0

Proc. TC	3954/2016
Fl.	227
Mat.	202.927

Portanto no intuito de demonstrar que a irregularidade foi sanada enviamos para Vossa apreciação, em anexo novos arquivos com o Balancete da Execução Orçamentária e a Relação de Créditos Adicionais".

FOLHA Nº 38
 DATA 01/02/19
 PROCESSO Nº 912/2019
Plun
 PROTOCOLO CUBG

Análise:

De acordo com as argumentações apresentadas, houve uma falha de configuração do "software" da empresa prestadora de serviços contábeis ao Município, a qual teria ocasionado a apresentação de dados inconsistentes no Demonstrativo de Créditos Adicionais (arquivo digital DEMCAD) anteriormente encaminhado.

Foram juntados aos autos novo Demonstrativo de Créditos Adicionais (Fls. 145/185) e cópia do Balanço Orçamentário da Despesa (Fls. 96/144), tendo sido constatado que as divergências entre os demonstrativos foram sanadas e o Balanço Orçamentário da Despesa, ora apresentado, guardou consonância com o apresentado na análise inicial.

Diante do apresentado, depreende-se que os elementos e documentação trazidos aos autos pelo Gestor **são suficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 5.5 do RT 106/2017.**

2.5 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA (item 7.1 do RT 106/2017):

Base Normativa: Artigo 14 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Constou do RT 106/2017 o seguinte apontamento:

Tomando-se como base os demonstrativos consolidados do Município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como os dados encaminhados por meio das prestações de contas bimestrais, junto ao sistema CidadES, constatou-se que o Município não possui Fundo Municipal de Saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/2012:

"Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde".

Desta forma, sugeriu-se a **citação** do responsável para justificar-se.

Justificativas:

“A correta e eficiente administração dos recursos públicos são indispensáveis para o desenvolvimento das atividades e o cumprimento da função do Município de fortalecer a cidadania, atender às necessidades da sociedade e elevar a qualidade de vida. Para tanto, é fundamental a atuação dos gestores públicos, a fim de aperfeiçoar os resultados e evitar prejuízos. Portanto ao analisarmos o item em questão, cumprimos informar que o Município possui a Lei que regulamenta e institui o Fundo Municipal de Saúde (cópia anexa). Porém ainda não estava sendo aplicada. Ressaltamos ainda que mesmo não sendo aplicada a lei o Município vem cumprindo com as ações de políticas públicas prioritárias voltadas à saúde através da Secretaria Municipal de Saúde. Portanto no intuito de sanar a irregularidade informamos que para o Orçamento 2018 o Fundo Municipal de Saúde será incluso ao Orçamento como Unidade Gestora. Segue anexa cópia da Lei nº 1.730/95 e suas alterações Lei Nº 2.592/10”.

Análise:

De acordo com as argumentações trazidas pelo Gestor quanto ao presente item, em síntese, o Fundo Municipal de Saúde foi instituído pela Lei Municipal 1730/1995, a qual foi acostada aos autos às Fls. 186/193, tendo sido regulamentado através da Lei Municipal 2592/2010, também acostada aos autos às Fls. 194/201. Segundo o Gestor, em que pese a instituição e regulamentação legais, o Município “veio cumprindo com as ações políticas públicas prioritárias voltadas à Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde”.

O Gestor informou, ainda, que o Fundo Municipal de Saúde será incluído ao orçamento municipal de 2018 como unidade gestora.

Cabe ressaltar que a instituição de um Fundo Municipal de Saúde é uma determinação do art. 14 da Lei Complementar Federal 141/2012 e, nesse sentido, todos os municípios estão obrigados a criarem seus fundos de saúde desde a publicação da citada lei. Portanto, por ser uma determinação legal, os argumentos apresentados não se apresentaram potencialmente capazes de afastar o indicativo de irregularidade apontado.

Entretanto, tendo em vista que não houve prejuízo à análise, e que foi possível aferir o cumprimento do limite constitucional dos gastos com Saúde, haja vista que a execução do orçamento foi registrada contabilmente na Secretaria Municipal de

Proc. TC	3954/2016
Fl.	229
Mat.	202.927

Saúde, depreende-se que o presente indicativo pode ser afastado, cabendo, neste caso, ressalva e determinação.

FOLHA Nº 39
 DATA 01/02/19
 PROCESSO Nº 592/2019
Alma L. Jaeger
 PROTOCOLO CMIBG

2.6 INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (item 7.2 do RT 106/2017).

Base Normativa: Artigo 55 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

Constou do RT 106/2017 o seguinte apontamento:

Verificou-se, em consulta ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, Relatório de Gestão Fiscal - RGF, 2º semestre de 2015, que o município efetuou a inscrição de restos a pagar não processados em diversas fontes de recursos, em 31/12/2015, sem possuir disponibilidade financeira suficiente para pagamento, conforme exemplificado a seguir:

Tabela 17 do RT 106/2017: inscrição de RAPNP sem disponibilidade de recursos
Em R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. LÍQUIDA DE RECURSOS (ANTES DA INSCRIÇÃO DE RAP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.
CONTRA PART. CONV. 1008025-76/2013 - DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	-	7.295,27
CONTRA PART. PROPOSTA DE CONV. 031937/14 CONSTR. DE QUADRA	-	15.044,74
Contra partida Convênio 046/2011 PMBG-PAVIMENTAÇÃO RUAS BAIRRO	-	18.690,05
Contra Partida Conv. 029832948/2009 PMBG - MINISTÉRIOS DAS CIDADES	-	24.145,27
Contra Part Conv. 025532051/2008 PT 030382575 PMBG - CALÇAMENTO RUAS	-	19.230,56
Cont Part. Con Funasa 0694/2010 - Construção e Ampliação do sistema de Abas	-	48.036,15
Contra Part 030179244/2009 MINISTÉRIO DAS CIDADES - TRECHO 01	-	22.510,04
MDE	(751.033,48)	4.856,61
Quota Parte do Salário Educação	17.124,35	27.641,38
Transporte Escolar - Transferência PNATE Ensino Médio	-	2.384,68
FUNDO A FUNDO FNDE - APOIO A CRECHES - BRASIL CARINHOSO	1.488,08	7.219,96
PROG MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE - PMAQ - PAB VAR PSF	(83.768,68)	15.965,91
COMPENSAÇÃO DE ESPECIFICIDADES REGIONAIS - PAB VAR PSF	266,55	27.937,50
ROYALTIES DO PETRÓLEO	(185.046,39)	111.436,15

Proc. TC	3954/2016
Fl.	230
Mat.	202.927

ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	261.774,41	270.095,98
RECURSOS ORDINÁRIOS	(3.073.493,36)	330.028,07

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Tal conduta infringiu o limite previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Registrou-se naquele Relatório Técnico que a apuração por vínculo é uma especificação contida no art. 8º, parágrafo único da LRF, qual seja, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do exposto, considerando a inscrição de valores em Restos a Pagar Não Processados sem disponibilidade suficiente de recursos, opinou-se no sentido de **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgasse necessárias.

Justificativas:

“No que se refere à inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira suficiente para pagamentos, importante se faz frisar que os mesmos se referem a CONTRAPARTIDAS DE CONVENIOS, esta incluso na Conta bancaria da Fonte de Recurso do respectivo convênio conforme cadastro de Conta Bancaria a seguir, exemplificado na tabela abaixo. Ainda vale destacar que foi feita a transferência financeira de Recursos Próprios para a Conta de Convênios e que por um equívoco não foi feita a movimentação por Fonte de Recurso.

(tabela ilegível no arquivo digital)

Diante do exposto, por não ser de competência exclusiva deste Município, uma vez que os relatórios e adequações contábeis são realizados de forma conjunta com a empresa responsável do soft, bem como, foi solicitado adequações necessárias para o procedimento apropriado, sendo que, no entanto não foi realizado todo procedimento pela empresa, devido a complexidade que o caso exige, requeremos desde já a aprovação das contas do Prefeito Municipal do exercício de 2015, aprovadas com ressalva”.

Proc. TC	3954/2016
Fl.	231
Mat.	202.927

Análise:

O Gestor trouxe em suas argumentações a informação de que a inscrição de Restos a Pagar apontada no RT 106/2017 correspondeu a recursos de contrapartidas de convênios e mencionou, ainda, "que foi feita a transferência financeira de Recursos Próprios para a conta de Convênios", sem a ocorrência de movimentação por Fonte de Recurso.

Ainda, segundo o Gestor, as adequações contábeis teriam sido solicitadas à empresa responsável pelo "software" de contabilidade adotado pelo Município, porém não teriam ocorrido completamente, dada à sua complexidade.

Cabe registrar que não foram acostados aos autos documentos comprobatórios da realização de ajustes contábeis.

Vale mencionar, também, que em consulta ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, Relatório de Gestão Fiscal - RGF, 2º semestre de 2015, que o município efetuou a inscrição de restos a pagar não processados em diversas outras fontes de recursos (não relativas a convênios), em 31/12/2015, sem possuir disponibilidade financeira suficiente para pagamento, como por exemplo: MDE, Royalties do Petróleo Estadual, entre outros, consoante demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 17 do RT 106/2017: inscrição de RAPNP sem disponibilidade de recursos
Em R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. LÍQUIDA DE RECURSOS (ANTES DA INSCRIÇÃO DE RAP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.
CONTRA PART. CONV. 1008025-76/2013 - DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	-	7.295,27
CONTRA PART. PROPOSTA DE CONV. 031937/14 CONSTR. DE QUADRA	-	15.044,74
Contra partida Convênio 046/2011 PMBG-PAVIMENTAÇÃO RUAS BAIRRO	-	18.690,05
Contra Partida Conv. 029832948/2009 PMBG - MINISTÉRIOS DAS CIDADES	-	24.145,27
Contra Part Conv. 025532051/2008 PT 030382575 PMBG - CALÇAMENTO RUAS	-	19.230,56
Cont Part. Con Funasa 0694/2010 - Construção e Ampliação do sistema de Abas	-	48.036,15
Contra Part 030179244/2009 MINISTÉRIO DAS CIDADES - TRECHO 01	-	22.510,04
MDE	(751.033,48)	4.856,61
Quota Parte do Salário Educação	17.124,35	27.641,38
Transporte Escolar - Transferência PNATE	-	2.384,68

FOLHA Nº 28
 DATA 21/05/18
 PROCESSO Nº 3954/2016
 DATA 21/05/18
 PROTOCOLO 0489

Proc. TC	3954/2016
Fl.	232
Mat.	202.927

Ensino Médio		
FUNDO A FUNDO FNDE - APOIO A CRECHES - BRASIL CARINHOSO	1.488,08	7.219,96
PROG MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE - PMAQ - PAB VAR PSF	(83.768,68)	15.965,91
COMPENSAÇÃO DE ESPECIFICIDADES REGIONAIS - PAB VAR PSF	266,55	27.937,50
ROYALTIES DO PETRÓLEO	(185.046,39)	111.436,15
ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	261.774,41	270.095,98
RECURSOS ORDINÁRIOS	(3.073.493,36)	330.028,07

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Insta registrar que a 8ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão com competência legal para regulamentação do demonstrativo Anexo 5 do RGF, não deixa dúvidas sobre a necessidade de consideração da disponibilidade de caixa líquida (este é o limite):

“O Demonstrativo visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b”. O limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos. A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada”.
(g.n)

Conforme já mencionado anteriormente, a apuração por vínculo é uma especificação contida no art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, o qual estabelece que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Face a todo o apresentado, conclui-se que os elementos e documentação trazidos aos autos pelo Gestor **são insuficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 7.2 do RT 106/2017.**

Proc. TC	3954/2016
Fl.	233
Mat.	202.927

2.7 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS AO BALANÇO PATRIMONIAL (item 7.3 do RT 106/2017):

Base Normativa: Artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/1964.

Constou do RT 106/2017 o seguinte apontamento:

Verificou-se que a fonte RECURSOS ORDINÁRIOS do anexo ao Balanço patrimonial (arquivo digital BALPAT) apresentou superávit financeiro de **R\$11.043.206,47** (onze milhões, quarenta e três mil, duzentos e seis reais e quarenta e sete centavos), inconsistente com o resultado apresentado no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (arquivo RGFRAP), rubrica RECURSOS NÃO VINCULADOS, que se apresentou deficitária em **R\$(195.563,77)** (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), antes mesmo da inscrição de restos a pagar não processados.

Por seu turno, as fontes de RECURSOS VINCULADOS apresentou resultado negativo de **R\$ -4.396.236,55** (quatro milhões, trezentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) no anexo ao Balanço Patrimonial (arquivo digital BALPAT), sendo que no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (arquivo RGFRAP) o resultado se apresentou superavitário em **R\$6.981.137,16** (seis milhões, novecentos e oitenta e um mil, cento e trinta e sete reais e dezesseis centavos).

Estas discrepâncias comprometeram a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos, bem como o conhecimento da real posição financeira do Município por fonte de recursos.

Diante do exposto, sugeriu-se a **citação** do gestor para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

Justificativas:

DATA 01/03/19
 PROCESSO Nº 592/2019
M. F. da Silva
 PROTOCOLO CMBG

"Revisando os valores apurados no Anexo 5- Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar (RDFDCX) em confronto com os valores apurados Balanço Patrimonial(BALPAT) verificou-se que,

Proc. TC	3954/2016
Fl.	234
Mat.	202.927

realmente os relatórios demonstram discrepâncias que comprometem a confiabilidade dos demonstrativos contábeis correlatos. Insta destacar que comunicamos à empresa contratada e responsável pelo sistema de contabilidade e estamos providenciando as devidas correções e adequações para a criação de novos relatórios junto a **E&L Sistema de Administração Pública e Finanças** que contemplem valores consistentes entre os dois relatórios, demonstrando maior confiabilidade e transparência às contas públicas deste município.

Ressaltamos que após sermos citados, entramos com o pedido de acertos contábeis a empresa responsável pelo Sistema de Contabilidade conforme documentação anexa. Todavia, após a prorrogação do prazo para enviarmos a documentação a este Tribunal de Contas, não fomos atendidos da forma suficiente para a conclusão dos ajustes contábeis, em face à complexidade das apurações dos relatórios.

Diante do exposto, por não ser de competência exclusiva deste Município, uma vez que os relatórios e adequações contábeis são realizados de forma conjunta com a empresa responsável do soft, bem como, foi solicitado adequações necessárias para o procedimento apropriado, sendo que, no entanto não foi realizado todo procedimento pela empresa, devido a complexidade que o caso exige, requeremos desde já a aprovação das contas do Prefeito Municipal do exercício de 2015, aprovadas com ressalva”.

Análise:

As argumentações trazidas pelo Gestor quanto ao presente item, em síntese, comprovaram as diversas inconsistências entre os saldos apresentados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial – arquivo digital BALPAT) e os constantes no Relatório de Gestão Fiscal (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar- arquivo digital RGFRAP), apuradas na análise inicial.

Segundo as justificativas apresentadas, a empresa responsável pelo sistema de contabilidade municipal teria sido comunicada para que providenciasse as devidas correções e adequações, no entanto, o Gestor alegou o não atendimento “de forma suficiente para a conclusão dos ajustes contábeis, em face à complexidade das apurações dos relatórios”.

Cabe registrar, por oportuno, que o reconhecimento de equívocos contábeis relativos a exercícios já encerrados e a consequente realização de ajustes por meio de lançamentos retificativos devem ocorrer a partir do momento de sua ciência pela Administração, de forma a permitir que os demonstrativos contábeis passem a refletir a real situação patrimonial e financeira do Município.

Diante do exposto, considerando que os elementos suscitados, os quais foram analisados sob o aspecto técnico-contábil, não foram suficientes para alterar a

Proc. TC	3954/2016
Fl.	235
Mat.	202.927

conclusão da análise, e, ainda, que não foram acostados aos autos documentos comprobatórios da realização, neste exercício, dos ajustes contábeis necessários (notas de lançamentos, razão contábil, entre outros documentos), conclui-se pela **manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 7.3 do RT 106/2017.**

2.8 ACÚMULO DE SALDO NAS CONTAS DE INSS INDICANDO AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SEGURADOS DO RGPS (item 7.4 do RT 106/2017):

Base Normativa: Art. 15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" da Lei Federal 8.212/91; Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição da República e Arts. 85, 87, 88, 89, 93, 101 a 105 da Lei 4320/64.

Constou do RT 106/2017 o seguinte apontamento:

Da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante, constatou-se a existência de valores retidos de terceiros e de servidores, nas contas 218810102001 – INSS SERVIÇOS DE TERCEIROS e 218810102002 – INSS, os quais, segundo relatado, não teriam sido repassados a quem de direito e estariam se perpetuando no passivo do Município com acúmulo de saldos, conforme demonstrado:

Tabela 18 do RT 106/2017: Análise da Dívida Flutuante Em R\$ 1,00

Conta	Saldo anterior	Inscrições	Baixas	Saldo atual
INSS SERVIÇOS DE TERCEIROS	172.955,40	604.080,64	544.174,01	232.862,03
INSS	971.723,20	2.693.945,88	2.710.977,67	954.691,41
TOTAL	1.144.678,60	3.298.026,52	3.255.151,68	1.187.553,44

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Considerando-se que os valores acumulados nas contas demonstradas mostraram-se expressivos e representaram 36% das inscrições realizadas no exercício, além do fato de que o atraso no recolhimento dos valores devidos ao INSS gera o pagamento de multa e juros de mora, o que configura um dano ao erário, sugeriu-se **citar** o gestor responsável para que apresentasse justificativas, que julgasse necessárias.

Justificativas:

"Diante da análise do item supramencionado, no qual indica a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, saldo da Dívida Flutuante, informamos que o município havia um parcelamento anterior a 2012 e

42
DATA 01/07/19
PROCESSO Nº 3954/2016
Dun 4. A. da 1015
PROTÓCOLO CMBG

Proc. TC	3954/2016
Fl.	236
Mat.	202.927

existiam alguns processos aguardando recurso, e em 2013 com a Lei 12.810 OPP, foi feito um parcelamento fazendo a inclusão desses Débitos. Sendo assim cumpri-nos informar que estávamos no aguardo de uma posição do INSS, para fazermos os devidos ajustes contábeis, transferindo essa dívida do Passivo Circulante para o Não Circulante.

Reitero que após enviarmos a solicitação dos valores dos Débitos Previdenciários referente a este parcelamento, conforme ofício N° 085/2017, cópia anexa. O INSS informou que a consolidação dos dados foi efetivada em 22 de Maio de 2017 e enviada a Prefeitura Municipal de Baixo Guandu.

Diante do exposto, prestados os devidos esclarecimentos, informamos que será feita a devida correção contábil, porém devido a complexidade em função do Conta Corrente 36 em 2017, ainda estamos na dependência do **Sistema de Administração e Finanças Públicas E&L**, e respectivamente será enviado a este TRIBUNAL.

Diante do exposto, por não ser de competência exclusiva deste Município, uma vez que os relatórios e adequações contábeis são realizados de forma conjunta com a empresa responsável do soft, bem como, foi solicitado adequações necessárias para o procedimento apropriado, sendo que, no entanto não foi realizado todo procedimento pela empresa, devido a complexidade que o caso exige, requeremos desde já a aprovação das contas do Prefeito Municipal do exercício de 2015, aprovadas com ressalva".

Análise:

Consoante as argumentações trazidas aos autos, o Município de Baixo Guandu possuía um parcelamento de débitos previdenciários anterior a 2012 e existiam alguns processos que aguardavam recurso. Em 2013, conforme informado pelo Gestor, foi realizado um parcelamento com a inclusão dos mencionados débitos, todavia, o Município estava aguardando uma posição do INSS para efetuar os ajustes contábeis devidos, referentes à transferência da dívida (reclassificação) do Passivo Circulante para o Não Circulante.

O Gestor acostou aos autos em análise cópia de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 22/02/2017 (Fls. 202) e cópia do Ofício GAB 085/2017, endereçado à Secretaria da Receita Federal do Brasil de Colatina – ES, no qual solicitou o histórico dos valores dos débitos previdenciários referentes a parcelamento realizado pela Prefeitura de Baixo Guandu no exercício de 2013, para fazer prova a este Tribunal, em resposta ao Termo de Citação TC 307/2017-6 de 20/03/2017.

De acordo com as alegações constantes às Fls. 79 dos autos, o INSS teria informado que a consolidação dos dados foi efetivada em 22 de maio de 2017 e enviada à Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, no entanto, constatou-se menção do Gestor de que "devido à complexidade em função do Conta Corrente 36 em

Proc. TC	3954/2016
Fl.	237
Mat.	202.927

2017”, o Município estava na dependência da empresa prestadora de serviços contábeis para o envio das correções contábeis devidas a este Tribunal.

Em que pese o não encaminhamento a esta Corte de Contas, até a presente data, dos documentos relativos ao mencionado parcelamento, assim como da respectiva comprovação da realização dos ajustes contábeis necessários, é possível inferir, através da certidão acostada às Fls. 202 dos autos, cuja autenticidade² foi confirmada nesta data, que o Município encontra-se adimplente com os pagamentos do parcelamento mencionado, face à observação da Receita Federal do Brasil constante ao final do documento, nos seguintes termos: “Optante pelo parcelamento da lei 12810 – em dia”.

Diante do exposto, considerando que os elementos suscitados, os quais foram analisados sob o aspecto técnico-contábil, foram suficientes para alterar a conclusão da análise, conclui-se pelo **afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 7.4 do RT 106/2017**.

2.9 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (item 9.4 do RT 106/2017):

Base Normativa: IN TCEES 34/2015

Constou do RT 106/2017 o seguinte apontamento:

43
 DATA 01/07/19
 PROCESSO Nº 112/2019
 Mun. L. da Pôrto
 PROTOCOLO CMBG

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

² Disponível em:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSPPO/Certidao/certaut/CndConjunta/ConfirmaAutenticResultado.asp>, Consulta em 30 ago. 2017.

- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conforme segue³:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas,

³ <http://www.fnde.gov.br>

Proc. TC	3954/2016
Fl.	239
Mat.	202.927

encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Segundo o RT 106/2017, avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que integra a prestação de contas anual do município de Baixo Guandu, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2015 (arquivo PCFUND), e constatou-se que o arquivo encaminhado se referiu a uma ata de reunião realizada no dia 19/05/2016, na qual foi aprovada apenas a prestação de contas referente ao 4º trimestre de 2015.

Pelo exposto, sugeriu-se **citar** o responsável para justificar a apresentação de documentação em desacordo com as disposições contidas na IN TCEES 34/2015.

Justificativas:

“Diante da análise do Egrégio Tribunal de Contas cumprimos informar que ao inserir o arquivo (A-023-PCFUND), peça integrante desta Prestação de Contas parte do arquivo não foi inserida. Informamos que a falha foi detectada após o envio dos dados, aguardávamos a Citação para enviarmos novos arquivos com o respectivo parecer. Diante do exposto segue em anexo o arquivo com PARECER DO CACS-FUNDEB 00112015,002115, 003115, 004/2015”.

FOI Nº 44
 DATA 01/07/19
 PROCESSO Nº 592/2019
20 Jun 7. J. da 107a
 PROTOCOLO CMBG

Análise:

Constatou-se o encaminhamento dos Pareceres CACS-FUNDEB 001/2015, 002/2015, 003/2015 e 004/2015, relativos ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2015, respectivamente, os quais foram acostados às Fls. 204/207 dos autos.

De acordo a documentação apresentada, foi possível comprovar que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB emitiu parecer favorável quanto ao acompanhamento dos recursos provindos do FUNDEB em todos os trimestres de 2015 fiscalizados.

Diante do apresentado, depreende-se que os elementos e documentação trazidos aos autos pelo Gestor **são suficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 9.4 do RT 106/2017.**

Proc. TC	3954/2016
Fl.	240
Mat.	202.927

3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limites das Despesas com Pessoal

Tabela 19 do RT 106/2017: Despesas com pessoal – Poder Executivo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	70.615.475,78
Despesas totais com pessoal	37.894.799,82
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	53,66%

Fonte: Processo TC 3954/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Tabela 20 do RT 106/2017: Despesas com pessoal consolidadas Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	70.615.475,78
Despesas totais com pessoal	39.603.375,36
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	56,08 %

Fonte: Processo TC 3954/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Conforme evidenciado nas tabelas anteriores, depreendeu-se que embora o Poder Executivo do município de Baixo Guandu tenha descumprido o Limite Prudencial, verificou-se o cumprimento do Limite Legal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF quanto às Despesas com Pessoal.

No que se refere às despesas consolidadas com pessoal do Município, constatou-se o cumprimento do Limite Prudencial, bem como do Limite Legal.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Tabela 21 do RT 106/2017: Dívida consolidada líquida Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	7.178.281,16
Deduções	9.773.016,23
Dívida consolidada líquida	-
Receita corrente líquida - RCL	70.615.475,78
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 3954/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Conforme tabela anterior, extraída do RT 106/2017, foram cumpridos os limites relacionados à Dívida Consolidada Líquida.

Proc. TC	3954/2016
Fl.	241
Mat.	202.927

3.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÕES DE GARANTIAS

Tabela 01: Operações de crédito

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	70.615.475,78
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 3954/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Tabela 02: Garantias concedidas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	70.615.475,78
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 3954/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Tabela 03: Operações de crédito – ARO

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	70.615.475,78
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 3954/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Conforme as tabelas anteriores e segundo dados extraídos do RT 106/2017, foram cumpridos os limites relativos às operações de crédito, garantias concedidas e à antecipação de receitas orçamentárias.

4 LIMITES CONSTITUCIONAIS

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme apurado nas tabelas a seguir, extraídas do RT 106/2017, **foi cumprido** o limite constitucional de aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Relativamente à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do Magistério, observou-se o cumprimento do mandamento constitucional:

FOLHA Nº 45
 DATA 02/07/19
 PROCESSO Nº 392/2019
 DUN S. F. DA SILVA
 PROTOCOLO CMBG

Proc. TC	3954/2016
Fl.	242
Mat.	202.927

Tabela 22 do RT 106/2017: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino
Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.971.328,87
Receitas provenientes de transferências	35.840.667,06
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	39.811.995,93
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	12.594.302,39
% de aplicação	31,63%

Fonte: Processo TC 3954/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Tabela 23 do RT 106/2017: Destinação de recursos do FUNDEB profissionais
Magistério
Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	14.031.183,50
Pagamento de profissionais do magistério	9.678.440,74
% de aplicação	68,98%

Fonte: Processo TC 3954/2016- Prestação de Contas Anual/2015

4.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Conforme apurado na tabela a seguir, extraída do RT 106/2017, foi cumprido o limite constitucional de aplicação de recursos na Saúde:

Tabela 24 do RT 106/2017: Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de Saúde
Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.971.328,87
Receitas provenientes de transferências	35.840.667,06
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	39.811.995,93
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.286.582,30
% de aplicação	15,79%

Fonte: Processo TC 3954/2016- Prestação de Contas Anual/2015

4.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Conforme apurado na tabela a seguir, extraída do RT 106/2017, foi cumprido o limite constitucional de transferência de recursos ao Poder Legislativo:

Tabela 26 do RT 106/2017: Transferências para o Poder Legislativo
Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2014 (Art. 29-A CF/88)	40.311.972,80
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	2.821.838,10
Valor efetivamente transferido	2.733.084,23

Fonte: Processo TC 3954/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Proc. TC	3954/2016
Fl.	243
Mat.	202.927

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Após análise do conteúdo dos autos TC 3954/2016, considerando-se as argumentações e a documentação apresentadas, concluiu-se que os elementos trazidos pelo gestor Responsável **são suficientes para o afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos seguintes itens:**

2.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL INCOMPATÍVEL COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E CONCEDENDO A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ILIMITADOS (item 5.1.1 do RT 106/2017);

2.2 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (item 5.1.2 do RT 106/2017);

2.3 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE SUFICIENTE DE RECURSOS (item 5.4 do RT 106/2017);

2.4 RELAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIVERGE DO BALANCETE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (item 5.5 do RT 106/2017);

2.5 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA (item 7.1 do RT 106/2017);

2.8 ACÚMULO DE SALDO NAS CONTAS DE INSS INDICANDO AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SEGURADOS DO RGPS (item 7.4 do RT 106/2017) e

2.9 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (item 9.4 do RT 106/2017).

Todavia, diante do conjunto de alegações e documentos trazidos pelo gestor Responsável, bem como das análises aqui efetuadas, concluiu-se que, **do ponto de vista técnico-contábil, os elementos apresentados nos autos não foram suficientes para modificar o posicionamento expresso por esta Secretaria de Controle Externo no Relatório Técnico RT 106/2017 quanto aos seguintes itens, considerados mantidos:**

FOLHA Nº 46
 DATA 01/02/19
 PROCESSO Nº 592/2019
 10 mo. 4. da 10ª
 PROTOCOLO CMRG

Proc. TC	3954/2016
Fl.	244
Mat.	202.927

2.6 INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (item 7.2 do RT 106/2017);

2.7 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS AO BALANÇO PATRIMONIAL (item 7.3 do RT 106/2017).

Desta forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Baixo Guandu, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. José de Barros Neto, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, face à constatação de graves infrações a normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária e financeira (relatadas nos itens 2.6 e 2.7 desta Instrução Técnica), conforme dispõem o inciso III do art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalta-se, ainda, que cabe determinação ao Município de Baixo Guandu para que o Prefeito Municipal tome providências mandatórias no sentido de que:

- 1) Não se inclua na Lei Orçamentária Anual (de sua iniciativa), nos próximos exercícios, a consignação de autorização com dotação ilimitada, em observância à vedação contida no art. 167, VII da Constituição da República e art. 5º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, conforme relatado no item 2.1 desta Instrução Técnica e
- 2) Seja dado cumprimento à determinação do art. 14 da Lei Complementar Federal 141/2012, de instituição efetiva do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora, conforme relatado no item 2.5 desta Instrução Técnica.

Cabe registrar, por fim, que o senhor José de Barros Neto solicitou a concessão do direito de sustentação oral, conforme informado às Fls. 80 dos presentes autos.

Vitória-ES, 30 de agosto de 2017.

Roberval Misquita Muoio
Auditor de Controle Externo
Matrícula 202.927
Contador
CRC MG - 060309/O-5 T- ES

Relatório Técnico 00106/2017-6

Processos: 03954/2016-1, 01410/2015-1, 01411/2015-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL

Exercício: 2015

Criação: 16/03/2017 12:42

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	BAIXO GUANDU
Exercício	2015
Vencimento	14/04/2018
Prefeito ¹	José de Barros Neto
Prefeito ²	José de Barros Neto

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MÁRCIO BRASIL ULIANA

VIVIANE COSER BOYNARD

47
 DATA 01.07.18
 PROCESSO Nº 592/2018
 Dms 4. F. da Tel.
 PROTOCOLO CMBG

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
2.	FORMALIZAÇÃO.....	8
2.1.	CUMPRIMENTO DE PRAZO	8
2.2.	ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	9
3.	CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS.....	9
4.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	9
5.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	10
5.1.	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA.....	10
5.1.1.	Lei Orçamentária Anual incompatível com a Lei De Diretrizes Orçamentária e concedendo abertura de créditos adicionais ilimitados	11
5.2.	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	12
5.2.1.	Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho	14
5.3.	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EXECUTADAS.....	15
5.4.	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE SUFICIENTE DE RECURSOS	17
5.5.	RELAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIVERGE DO BALANCETE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	17
6.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	18
7.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	19
7.1.	AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO M. DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA	20
7.2.	INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO	21
7.3.	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL	22
7.4.	ACUMULO DE SALDO NAS CONTAS DE INSS INDICANDO AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SEGURADOS DO RGPS.....	23
8.	GESTÃO FISCAL.....	24
8.1	DESPESAS COM PESSOAL	24
8.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	25
8.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	27

8.4	RENÚNCIA DE RECEITA	28
9.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.....	30
9.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	30
9.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	31
9.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	33
9.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE.....	35
10.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO.....	36
11.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	37
12.	MONITORAMENTO	39
13.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	39
APÊNDICE A	41
APÊNDICE B	42
APÊNDICE c	43
APÊNDICE D	44
APÊNDICE E	46
APÊNDICE F	48

FOLHA Nº 48
DATA 01/02/19
PROCESSO Nº 592/2019
Ren. T. da Costa
PROTOCOLÓ CMRG

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas anual, objeto de apreciação no presente processo, reflete a atuação do Sr. José de Barros Neto, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Baixo Guandu, no exercício de 2015, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2015, autuada nesse Tribunal como Processo TC 3954/2016, está composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das Unidades Gestoras: **Câmara Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE e Prefeitura Municipal de Baixo Guandu.**

Com vistas à apreciação e emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do Prefeito, pelo Poder Legislativo do município de Baixo Guandu, as contas consolidadas ora apresentadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem o presente Relatório Técnico Contábil – RT, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1. CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TCEES nº 34/2015, recebida e homologada no sistema CidadES em 14/04/2016, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **inobservando**, portanto, o prazo regimental.

Tendo em vista o art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo de até 24 meses para emissão de Parecer Prévio começa a contar do completo recebimento e homologação da documentação, ou seja, a partir de 14/04/2016.

Desta forma o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre a prestação de contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 14/04/2018.

2.2. ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os principais demonstrativos contábeis encaminhados foram assinados eletronicamente pelo prefeito municipal, Sr. José de Barros Neto e pelo contabilista responsável, Sr. Paulo Giannetti Magro.

3. CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS

A análise de consistência dos dados encaminhados pelo Prefeito e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais foi realizada pelo sistema CidadES (análise de consistência eletrônica), segundo os pontos de controle pré-definidos.

Conforme resultado contido em relatório gerado pelo sistema CidadES, foram constatados indicativos de irregularidades, a serem tratados ao longo do relatório.

FOLHA Nº 49
DATA 01/07/19
PROCESSO Nº 592/2019
João F. da Costa
PROFESSOR CARGO

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - Lei 2817/2014, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, para o exercício de 2015, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária daquele exercício.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município – Lei 2851/2014 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2015 em R\$ 100.333.624,71

(cem milhões, trezentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos) admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, conforme artigo 5º, inciso I, não inferiores ao limite de 10% (dez por cento) sobre o total da despesa fixada em Lei. Entretanto, considerando que a abertura de créditos adicionais ilimitados é vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso VII, tal irregularidade será abordada no item 5.1.1 deste relatório.

5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que no decorrer da execução orçamentária de 2015, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 01: Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Lei	Créditos Adicionais Suplementares	Créditos Adicionais Especiais
0002817/2014	1.639.805,22	
0002851/2014	30.677.859,46	
0002873/2015		210.000,00
Totais	32.317.664,68	210.000,00
TOTAL GERAL		32.527.664,68

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Em análise à dotação inicial e às movimentações de créditos orçamentários constata-se que houve elevação na autorização das despesas de R\$ 15.469.904,64 (quinze milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) conforme segue:

Tabela 02: Despesa total fixada Em R\$ 1,00

	Valores
Dotação inicial – LOA	100.333.624,71
Créditos adicionais suplementares	32.317.664,68
Créditos adicionais especiais	210.000,00
Anulação de dotações	17.057.760,04
Despesa total fixada atualizada	115.803.529,35

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

As fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 03: Fontes de Créditos Adicionais

Em R\$ 1,00

Lei – Fonte de recurso	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
0002817/2014 - Movimentação de Crédito	1.639.805,22	
0002851/2014 - Excesso de Arrecadação	2.240.798,87	
0002851/2014 - Recursos de Convênios	46.695,61	
0002851/2014 - Superávit Financeiro	13.182.410,16	
0002851/2014 - Supl. Por anulação de dotações	15.207.954,82	
0002873/2015 - Supl. Por anulação de dotações		210.000,00
Totais	32.317.664,68	210.000,00
TOTAL GERAL		32.527.664,68

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

FOLHA Nº 50
 DATA 02/02/19
 PROCESSO Nº 597/2019
Dun F. F. de Lota

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

5.1.1. Lei Orçamentária Anual incompatível com a Lei De Diretrizes Orçamentária e concedendo abertura de créditos adicionais ilimitados

Base Normativa: Art. 167, incisos V e VII da Constituição da República; art. 5º, § 4º da Lei Responsabilidade Fiscal.

Compulsando a Lei Orçamentária Anual do Município de Baixo Guandu (Lei Municipal 2851/2014), exercício de 2015, verifica-se que o art. 5º autoriza os Poderes Executivo e Legislativo, como também sua autarquia a abrir créditos adicionais suplementares não inferiores a 10% (dez por cento) sobre o total de despesa fixada em Lei, conforme inciso I do mesmo artigo:

Art. 5º:

I – Abrir créditos adicionais suplementares não inferiores ao limite de 10% (dez por cento) sobre o total de despesa fixada em Lei, para reforço de dotações orçamentárias consignadas, em seus respectivos orçamentos, de acordo com o art. 7º e art. 43 da Lei Federal 4320/64 e art. 22 § ° da Lei Municipal nº 2817 de 18 de junho de 2014 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Da transcrição acima, nota-se que a lei orçamentária já nasce eivada de vício, tendo em vista a obrigatoriedade de ser alterada, durante a execução do orçamento, em pelo menos 10% do valor total da despesa orçada.

Notou-se também que o § 6º do art. 22 da LDO determina que na LOA deva constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual não inferior a 40% e nem superior 70% do total da despesa fixada. Ou seja, o percentual deveria estar entre 40 e 70%, o que não foi observado na LOA.

Desta forma, o art. 5º, inciso I da LOA, confere a condição de abertura créditos ilimitados o que é vedado pelo art. 167, Inciso VI da Constituição da República, além de estar incompatível com a autorização contida na LDO.

Os créditos adicionais ilimitados são vedados em função da obrigatoriedade de fixação da despesa na lei de orçamento, pelo art. 167, II da Constituição da República e art. 59 da lei 4320/64:

“**Art. 167.** São vedados: [...] II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

“**Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos”.

De tais vedações entende-se que os créditos orçamentários, ao serem fixados, impõem limite de gastos ao gestor. Neste sentido, o estabelecimento de prioridades do governo faz parte do planejamento, antecede ao gasto, e carece de participação do Poder Legislativo, representante da vontade popular.

Desta forma, sugere-se, a **citação** do responsável.

5.2. RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias são as não financeiras, resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas

necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/00 estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal. Estabelece o parágrafo 1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

FOLHA Nº 52
 DATA DE VOTAÇÃO
 PROCESSO Nº 382/2019
 DIV. 1. DE CONTAS

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO para resultados primário e nominal é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/00. A meta estabelecida na LDO para Resultados Primário e Nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 04: Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	74.277.757,56	71.102.182,28
Despesa Primária	75.636.229,56	74.822.014,72
Resultado Primário	-1.358.472,00	-3.719.832,44
Resultado Nominal	-899.406,37	-131.549,16

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

O responsável recebeu parecer de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas, conforme consta no seguinte processo:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 4º bimestre de 2015: Não atingimento da meta bimestral de arrecadação e de Resultado Primário. Proc. TC 12873/2015.

Observa-se da tabela 4 que o município não atingiu as metas de arrecadação de receita primárias, bem como de resultado primário e nominal.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

5.2.1. Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho

Base Normativa: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 25 da LDO.

Observou-se que o município, em 2015, não atingiu a meta estabelecida na LDO para a receita primária e os resultados primário e nominal (tabela 04).

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno a LDO do município contém a previsão em seu art. 29 de quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas de resultado nominal e primário:

Artigo 29 - No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei Orçamentária Anual, no conjunto de "outras despesas correntes" e no de "investimentos" e "inversões financeiras".

Deve-se anotar, em especial quanto aos recursos ordinários, que foram identificadas inconsistências relacionadas ao resultado financeiro, conforme apontamento 7.3. Tendo em vista que o município encerrou o exercício com déficit orçamentário, recebeu pareceres de alerta deste TCEES pelo não cumprimento das metas, e possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF e 22 da LDO, a citação do responsável para justificar-se, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

TC 3954/2016 Nº 57
 DATA 01.02.19
 PROCESSO Nº 597/2019
 2019 4. da TCEES
 PROTOCOLO CMBQ

5.3. RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EXECUTADAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma previsão original de R\$ 107.448.222,50, e uma arrecadação de R\$ 72.629.687,15, equivalendo a 67,60 % da receita prevista:

Tabela 05: Execução orçamentária da receita Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Prefeitura Municipal	102.198.222,50	67.401.090,69	65,95%
Câmara Municipal	-	-	-
SAAE	5.250.000,00	5.228.596,46	99,59%
Totais	107.448.222,50	72.629.687,15	67,60%

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

A receita orçamentária consolidada prevista e realizada, segundo a classificação por categoria econômica é a que segue:

Tabela 06: Receita Orçamentária por categoria econômica Em R\$ 1,00

	Previsão	Arrecadação
Receita Corrente	87.967.411,13	70.615.475,78
Receita de Capital	19.480.811,37	2.014.211,37
Totais	107.448.222,50	72.629.687,15

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município sob análise, apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de R\$ 79.698.612,26, cujo resultado representa 68,82 % em relação às despesas autorizadas, conforme evidencia-se na tabela a seguir:

Tabela 07: Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Prefeitura Municipal	105.612.977,35	71.465.088,46	67,67%
Câmara Municipal	3.615.160,00	2.108.198,60	58,32%
SAAE	6.575.392,00	6.125.325,20	93,16%
Totais	115.803.529,35	79.698.612,26	68,82%

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

A despesa orçamentária consolidada orçada, atualizada, empenhada, liquidada e paga, segundo a classificação por categoria econômica é a que segue:

Tabela 08: Despesa orçamentária por categoria econômica **Em R\$ 1,00**

	Orçada	Autorizada	Empenhada	Liquidada	Paga
Corrente	75.958.293,72	83.538.291,78	67.712.879,80	66.954.833,54	63.193.760,00
De Capital	23.475.330,99	32.265.237,57	11.985.732,46	8.970.959,65	8.402.213,21
Reserva de Contingência	900.000,00	-	-	-	-
Totais	100.333.624,71	115.803.529,35	79.698.612,26	75.925.793,19	71.595.973,21

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

O resultado da execução orçamentária evidencia um déficit orçamentário de R\$ 7.068.925,11, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 09: Resultado da execução orçamentária **Em R\$ 1,00**

Receita total arrecadada	72.629.687,15
Despesa total executada (empenhada)	79.698.612,26
Resultado da execução orçamentária (superávit)	(7.068.925,11)

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

É importante ressaltar que, o déficit orçamentário apurado no exercício é absorvido pelo superávit financeiro apurado no exercício anterior (R\$ 13.599.864,52).

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

5.4. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE SUFICIENTE DE RECURSOS

Base legal: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

De acordo com os balanços e demonstrativos constantes nos autos, observa-se que fora arrecadado no exercício somente 67,60% da receita prevista, conforme demonstrado na tabela 05 deste relatório.

Não obstante, ainda assim, foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 2.240.798,87 (dois milhões, duzentos e quarenta mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme tabela 03, tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação, que, conforme verificado, não aconteceu.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

FOLHA Nº 53
 DATA 01/02/19
 PROCESSO Nº 1590/2019
 Livro 4 - F. da TC
 PROTOCOLO CW35

5.5. RELAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIVERGE DO BALANCETE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Base legal: artigos 42, 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

Da análise da documentação integrante da prestação de contas anual em análise, verificou-se que os totais de suplementações e de anulações de dotações evidenciados no balancete da execução orçamentária da despesa (arquivo BALEXO) divergem dos valores correspondentes evidenciados na relação de créditos adicionais (arquivo DEMCAD), conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 10: Divergência nos totais da despesa orçamentária **Em R\$ 1,00**

	Total BALEXO	Total DEMCAD	Divergência
Acréscimos ao orçamento	33.432.213,07	32.527.664,68	904.548,39
Anulações de dotações	17.962.308,43	17.057.760,04	904.548,39

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Cabe destacar que os valores evidenciados no balancete da execução orçamentária são superiores aos demonstrados na relação de créditos adicionais, indicando que parte das alterações orçamentárias não foram evidenciadas na referida relação.

Pelo exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, juntando, se for o caso, os documentos cabíveis.

6. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município, relativa ao exercício de 2015:

Tabela 11: Síntese do Balanço Financeiro **Em R\$ 1,00**

Saldo em espécie do exercício anterior	21.476.654,67
Receitas orçamentárias	72.629.687,15
Transferências financeiras recebidas	3.378.084,23
Recebimentos extraorçamentários	16.290.118,77
Despesas orçamentárias	79.698.612,26
Transferências financeiras concedidas	3.488.084,23
Pagamentos extraorçamentários	15.756.512,91
Saldo em espécie para o exercício seguinte	14.831.335,42

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Destaca-se que o saldo contábil das disponibilidades, constantes nos Termos de Verificação são os que seguem:

Tabela 12: Disponível por unidades gestoras **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Saldo
Prefeitura (Proc. 6803/2016)	14.069.784,99
Câmara (Proc. 4242/2016)	31.428,68
SAAE (Proc. 7410/2016)	730.121,75
Totais	14.831.335,42

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Passivo Financeiro	11.072.577,53	10.105.764,22
Resultado Financeiro do Exercício com base no Balanço Patrimonial (Déficit/superávit)	6.646.969,92	13.599.864,52

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

A movimentação dos restos a pagar, conforme evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante foi a seguinte:

Tabela 15: Movimentação dos restos a pagar **Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Processados	Não Processados
Saldo Inicial	7.595.750,58	749.419,81
Inscrições	4.329.819,98	3.772.819,07
Pagamentos	6.442.479,78	585.325,97
Cancelamentos	53.310,26	172.720,25
Saldo Final	5.429.780,52	3.764.192,66
Total	9.193.973,18	

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Demonstra-se no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise, por destinação de recursos:

Tabela 16: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Resultado
Recursos não vinculados	11.043.206,47
Recursos vinculados:	(4.396.236,55)
Total:	6.646.969,92

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

O superávit financeiro apurado, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

7.1. AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO M. DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA

Base Legal: art. 14 da Lei Complementar Federal 141/12

Observou-se dos demonstrativos consolidados do município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como dos dados encaminhados por meio das prestações

de contas bimestrais, junto ao sistema CidadesWeb, que o município não possui Fundo Municipal De Saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/12.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Desta forma, sugere-se a **citação** do responsável para justificar-se.

FOLHA Nº 55
 DATA 01/02/19
 PROCESSO Nº 592/2019
Dir. A. J. da Pat.
 PROTOCOLO CMBO

7.2. INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO

Base normativa: art. 55 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

Em consulta ao Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, Relatório de Gestão Fiscal RGF, 2º semestre de 2015, verifica-se que o município de Baixo Guandu **efetuou a inscrição de restos a pagar não processados em diversas fontes de recursos, em 31/12/2015, sem possuir disponibilidade financeira suficiente para pagamento**, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 17: Inscrição de RAPNP sem disponibilidade de recursos **Em R\$ 1,00**

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. LÍQUIDA DE RECURSOS (ANTES DA INSCRIÇÃO DE RAP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.
CONTRA PART. CONV. 1008025-76/2013 - DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	-	7.295,27
CONTRA PART. PROPOSTA DE CONV. 031937/14 CONSTR. DE QUADRA	-	15.044,74
Contra partida Convênio 046/2011 PMBG-PAVIMENTAÇÃO RUAS BAIRRO	-	18.690,05
Contra Partida Conv. 029832948/2009 PMBG - MINISTÉRIOS DAS CIDADES	-	24.145,27
Contra Part Conv. 025532051/2008 PT 030382575 PMBG - CALÇAMENTO RUAS	-	19.230,56
Cont Part. Con Funasa 0694/2010 - Construção e Ampliação do sistema de Abas	-	48.036,15
Contra Part 030179244/2009 MINISTÉRIO DAS CIDADES - TRECHO 01	-	22.510,04
MDE	(751.033,48)	4.856,61
Quota Parte do Salário Educação	17.124,35	27.641,38
Transporte Escolar - Transferência PNATE Ensino Médio	-	2.384,68

FUNDO A FUNDO FNDE - APOIO A CRECHES - BRASIL CARINHOSO	1.488,08	7.219,96
PROG MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE - PMAQ - PAB VAR PSF	(83.768,68)	15.965,91
COMPENSAÇÃO DE ESPECIFICIDADES REGIONAIS - PAB VAR PSF	266,55	27.937,50
ROYALTIES DO PETRÓLEO	(185.046,39)	111.436,15
ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	261.774,41	270.095,98
RECURSOS ORDINÁRIOS	(3.073.493,36)	330.028,07

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Tal conduta infringiu o limite previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas **até o limite** do saldo da disponibilidade de caixa;

Deve-se anotar que a apuração por vínculo é uma especificação contida no art. 8º, parágrafo único da LRF, qual seja, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ressalte-se que o não cumprimento do limite prejudica o município de Anchieta, na medida em que é requisito para a concessão de transferências voluntárias, conforme disposições do art. 25, § 1º, IV da LRF.

Diante do exposto, considerando a inscrição de valores em restos a pagar não processados sem disponibilidade suficiente de recursos, opina-se no sentido de **citar** o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

7.3. DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL

Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64

Constatou-se que a fonte RECURSOS ORDINÁRIOS do anexo ao Balanço patrimonial apresentou superávit financeiro de R\$ 11.043.206,47, inconsistente com o resultado apresentado no DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR, rubrica RECURSOS NÃO VINCULADOS, que se apresenta deficitário em R\$ (195.563,77), antes mesmo da inscrição de restos a pagar não processados.

Por seu turno, as fontes de RECURSOS VINCULADOS apresentou resultado negativo de R\$ -4.396.236,55 no anexo ao Balanço Patrimonial, sendo que no DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR o resultado é superavitário em R\$ 6.981.137,16 (R\$ 10.104.570,63 - R\$ 6.981.137,16).

Estas discrepâncias comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos, e o conhecimento da real posição financeira do município por fonte de recursos.

Diante do exposto, propõe-se a citação do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

7.4. ACUMULO DE SALDO NAS CONTAS DE INSS INDICANDO AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SEGURADOS DO RGPS.

Base normativa: Art. 15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei Federal 8.212/91; Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal e Arts. 85, 87, 88, 89, 93, 101 a 105 da Lei 4320/64.

Compulsando o Demonstrativo da Dívida Flutuante constata-se a existência de valores retidos de terceiros e de servidores, nas contas 218810102001 – INSS SERVIÇOS DE TERCEITOS e 218810102002 – INSS, e não repassados a quem de direito, e que vão se perpetuando no passivo do Município e gerando acúmulo de saldos, conforme demonstrado:

FOLHA Nº 56
DATA 01/02/19
PROCESSO Nº 597/2019
Dum. A. I. da 101a
PROTÓCOLO CMBG

Tabela 18: Análise da Dívida Flutuante

Em R\$ 1,00

Conta	Saldo anterior	Inscrições	Baixas	Saldo atual
INSS SERVIÇOS DE TERCEITOS	172.955,40	604.080,64	544.174,01	232.862,03
INSS	971.723,20	2.693.945,88	2.710.977,67	954.691,41
TOTAL	1.144.678,60	3.298.026,52	3.255.151,68	1.187.553,44

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Pelo exposto, considerando que os valores acumulados nas contas acima são expressivos e representam 36% das inscrições realizadas no exercício, além do fato de que o atraso no recolhimento dos valores devidos ao INSS gera o pagamento de multa e juros de mora, o que configura um dano ao erário, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

8. GESTÃO FISCAL

8.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2015, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório totalizou R\$ 70.615.475,78.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 53,66 % da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 19: Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	70.615.475,78
Despesas totais com pessoal	37.894.799,82
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	53,66%

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Conforme se observa da tabela anterior fora cumprido **apenas o limite legal** (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 56,08 % em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 20: Despesas com pessoal consolidadas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	70.615.475,78
Despesas totais com pessoal	39.603.375,36
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	56,08 %

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foi cumprido o limite legal de 60% e prudencial de 57%.

FOLHA Nº 59
 DATA 01/07/19
 PROCESSO Nº 99/2019
Dum da 10ta
 PROTOCOLO CMBG

8.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (Artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual (arquivo RGFDC) do município de Baixo Guandu, ao final do exercício de 2015, a dívida consolidada líquida do município não impactou a receita corrente líquida, conforme demonstramos na tabela a seguir:

Tabela 21: Dívida consolidada líquida		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Dívida consolidada		7.178.281,16
Deduções		9.773.016,23
Dívida consolidada líquida		-
Receita corrente líquida - RCL		70.615.475,78
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL		-

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Portanto a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

8.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativa a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

FOLHA Nº 58
DATA 01/03/19
PROCESSO Nº 692/2018
10 Jun 19
PROTÓCOLO CMBG

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Com base nas demonstrações contábeis e no Relatório de Gestão encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, observa-se que **não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2015.**

8.4 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua

vigência e nos dois seguintes atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

Avaliaram-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e o Relatório de Gestão do município de Baixo Guandu, aprovadas para o exercício de 2015, e constata-se **não ter sido prevista ou estabelecida renúncia de receita**, conforme evidenciado no Demonstrativo VII da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 975/2014):

A

FOLHA Nº 59
DATA 01/09/19
PROCESSO Nº 490/2019
Aluis L. de O. 10/6
PROTOCOLO CMRG

9. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

9.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício de 2015, aplicou 31,63 % da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, planilha de apuração, Apêndice E deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 22: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino		Em R\$ 1,00
		Valor
Destinação de recursos		3.971.328,87
Receitas provenientes de impostos		35.840.667,06
Receitas provenientes de transferências		39.811.995,93
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		12.594.302,39
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		31,63%
% de aplicação		

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 68,98 % das receitas provenientes do FUNDEB, conforme demonstrado na planilha de apuração, Apêndice E, e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 23: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	14.031.183,50
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	9.678.440,74
% de aplicação	68,98%

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

9.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e

FOLHA Nº 60
DATA 06/07/19
PROCESSO Nº 3954/2016
Jun 4 1. 06.10h
PROTOCOLO CMRG

- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012 foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício de 2015, aplicou 15,79 % da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, Apêndice F deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.971.328,87
Receitas provenientes de transferências	35.840.667,06
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	39.811.995,93
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.286.582,30
% de aplicação	15,79%

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

9.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

FOLHA Nº 61
DATA 01/09/19
PROCESSO Nº 592/2019
10001-1 da lista
PROF. DEIXO CMRG

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública.

² <http://www.fnde.gov.br>

Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município de Baixo Guandu, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2015 (arquivo PCFUND), e constatou-se que o arquivo encaminhado se refere a uma ata de reunião realizada no dia 19/05/2016, na qual foi aprovada apenas a prestação de contas referente ao 4º trimestre de 2015.

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para justificar a apresentação de documentação em desacordo com as disposições contidas na IN TCEES 34/2015.

9.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas a título de prestação de contas anual, disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos

FOLHA Nº 62
DATA 01/07/19
PROCESSO Nº 582/2019
Dem. I. O. G. 1016
PROTÓCOLO CMRG

aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Saúde, que integra a prestação de contas anual do município de Baixo Guandu, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2015 (arquivo PCFSAU), e constatou-se que os conselheiros, após análise e conferência na documentação comprobatória das receitas e despesas realizadas com recursos da Saúde, **emitiram as Resoluções 290, 296 e 303/2015, na qual opinaram pela aprovação das contas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2015.**

10. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada Apêndice D deste relatório), no decorrer do exercício de 2015, conforme demonstrou-se sinteticamente na tabela a seguir:

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2014 (Art. 29-A CF/88)	40.311.972,80
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	2.821.838,10
Valor efetivamente transferido	2.733.084,23

Fonte: Processo TC 3954/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Da análise do quadro acima, conclui-se que houve **cumprimento** ao limite imposto pela Constituição Federal.

11. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo Prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

FOLHA Nº 63
DATA 01/04/19
PROCESSO Nº 3.954/2016
[Assinatura]
PROTÓCOLO CMBC

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Em consulta ao sitio eletrônico da Câmara Municipal, em relação ao município de Baixo Guandu, constata-se que o sistema de controle interno foi regulamentado pela Lei 2682/2012.

O responsável pela Unidade de Controle Interno do Poder Executivo é a Sra. Geniffer Miertschink Tietz, CPF nº 083.683.307-42.

A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno apontou um indicativo de irregularidade referente ao descumprimento do limite prudencial de gastos com pessoal, bem como a proposição e alerta emitido.

Por fim, assim declara:

Em nossa opinião as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas sob exame representam adequadamente com ressalvas a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal do exercício a que se refere.

5.1 Ressalva:

Como descrito acima, a única ressalva se refere ao limite de gasto com pessoal, uma vez que o município de Baixo Guandu encontra-se acima do limite prudencial (51,3%), estando bem próximo ao limite máximo permitido pela LRF (54%).

12. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento do TCEES não foram encontrados itens passíveis de monitoramento.

FOLHA Nº 64
 DATA 21/03/19
 PROCESSO Nº 592/2019
10un 1 de 1010
 PROTOCOLO CMDB

13. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2015, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/16, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Como resultado, apresenta-se a seguir os achados que resultam na opinião pela citação do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
ITEM 5.1.1 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL INCOMPATÍVEL COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E CONCEDENDO A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ILIMITADOS.	José de Barros Neto	Citação
ITEM 5.2.1 - INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO A LIMITAÇÃO DE EMPENHOS.	José de Barros Neto	Citação
ITEM 5.4 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE SUFICIENTE DE RECURSOS.	José de Barros Neto	Citação
ITEM 5.5 - RELAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIVERGE DO BALANCETE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.	José de Barros Neto	Citação
ITEM 7.1 - AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA.	José de Barros Neto	Citação
ITEM 7.2. - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO.	José de Barros Neto	Citação
ITEM 7.3 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO DO BALANÇO PATRIMONIAL.	José de Barros Neto	Citação
ITEM 7.4 - ACUMULO DE SALDO NAS CONTAS DE	José de Barros	Citação

INSS INDICANDO AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SEGURADOS DO RGPS	Neto	
ITEM 9.4 – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.	José de Barros Neto	Citação

Vitória, 15 de março de 2017.

MÁRCIO BRASIL ULIANA
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.

VIVIANE COSER BOYNARD
Auditora de Controle Externo
Matrícula 203.032
(Limites Legais e Constitucionais)

APÊNDICE A

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Município: BAIXO GUANDU

Exercício: 2015

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	77.586.867,82
Receita Tributária	4.102.353,47
Receita de Contribuições	1.885.026,73
Receita Patrimonial	2.095.848,58
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	5.087.541,38
Transferências Correntes	63.305.991,62
Outras Receitas Correntes	1.110.106,04
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-
DEDUÇÕES	6.971.392,04
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	-
Servidor	-
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	6.971.392,04
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	70.615.475,78

FOLHA Nº 65
 DATA 01/02/19
 PROCESSO Nº 1392/2019
 J. L. F. da Silva
 PROTOCOLO CMGG

APÊNDICE B

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
PODER EXECUTIVO**

Município: BAIXO GUANDU

Exercício: 2015

(R\$)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	37.963.801,16
Pessoal Ativo	36.996.516,06
Pessoal Inativo e Pensionistas	967.285,10
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(69.001,34)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	(34.500,67)
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(10.568,54)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(23.932,13)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	37.894.799,82
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	70.615.475,78
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	53,66%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	38.132.356,92
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	36.225.739,08

APÊNDICE C

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 CONSOLIDADO**

Município: BAIXO GUANDU

Exercício: 2015

(R\$)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	39.673.037,01
Pessoal Ativo	38.705.751,91
Pessoal Inativo e Pensionistas	967.285,10
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(69.661,65)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	(34.500,67)
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(10.568,54)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(24.592,44)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	39.603.375,36
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	70.615.475,78
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	56,08%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	42.369.285,47
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	40.250.821,19

FOLHA Nº 66
 DATA 01/04/19
 PROCESSO Nº 392/2019
Mun. de B. Guandu
 PROTOCOLO CMBG

APÊNDICE D

DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO

em Reais

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			5.104.408,86	4.102.353,47
1	11.0.0.00.00	Receita Tributária Total	5.104.408,86	4.102.353,47
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			33.425.605,13	35.865.487,07
2	17.2.1.01.02	FPM	17.773.304,97	18.727.616,51
3	17.2.1.01.05	ITR	85.931,87	82.963,28
4	17.2.1.01.12/1.7.2.2.01.04	IPÍ	365.522,28	420.337,74
5	17.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	125.741,28	130.521,58
6	17.2.2.01.01/1.7.2.2.01.03	ICMS	13.548.685,57	14.813.000,32
7	17.2.2.01.02	IPVA	1.520.428,53	1.666.227,63
8	17.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	5.990,63	24.820,01
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			1.781.958,81	2.397.896,80
9	12.20.29.00	Contrib. PI Cust. Ilum. Públ.	1.282.395,44	1.885.026,73
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-	-
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	114,26	386,97
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	65,01	-
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-	-
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	90.578,93	115.110,25
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	5.398,96	106.656,48
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	403.406,21	290.716,37
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				16.278.119,72
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		8.870.724,13
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		7.407.395,59
RECEITAS CAPITAL				2.014.211,37
21		Receita de Capital Total		2.014.211,37
22		TOTAL	40.311.972,80	60.658.068,43
Item	Demais Dados Adicionais		REFERÊNCIA	Exercício em Exame
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos		Movimento Extra-Contábil	2.733.084,23
24	Valor do Subsídio Mens percebido pelo Deputado Estadual		Lei Autorizativa Específica	25.322,25
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população		art. 29, inc. VI, CF	30,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população		art. 29-A, CF	7,00%

**Quadro Demonstrativo II
 Limites Constitucionais Máximos**

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
-----------	------------	-----

Subsídios de Vereadores

Limitação Total

Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29. QD I	60.658.068,43
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	3.032.903,42

Limitação Individual

Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QD I	25.322,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	7.596,68

Gastos com Folha de Pagamento

Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	item 28. QD I	2.733.084,23
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	1.913.158,96

Gastos Totais do Poder

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QD I	40.311.972,80
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QD I	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	2.821.838,10

FOLHA Nº 02
 DATA 01/02/19
 PROCESSO Nº 997/2019
Div. T. de Tot.
 PROTOCOLO CMBG

APÊNDICE E
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	3.971.328,87
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.012.208,95
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	643.293,78
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	386,97
Dívida Ativa do IPTU	253.417,95
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	115.110,25
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	22.915,64
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	22.915,64
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.395.652,37
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.279.535,99
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	-
Dívida Ativa do ISS	9.459,90
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	106.656,48
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	540.551,91
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	540.551,91
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-
Dívida Ativa do IRRF	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	35.840.667,06
2.1 - Cota-Parte FPM	18.727.616,51
2.2 - Cota-Parte ICMS	14.813.000,32
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	130.521,58
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	420.337,74
2.5 - Cota-Parte ITR	82.963,28
2.6 - Cota-Parte IPVA	1.666.227,63
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	39.811.995,93

OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO		REALIZADAS
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE		3.003.067,47
4.1 - Transferências do Salário Educação		1.660.673,51
4.2 - Outras Transferências do FNDE		1.342.393,96
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO		2.382.357,58
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO		-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO		-
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)		5.385.425,05
FUNDEB		
RECEITAS DO FUNDEB		REALIZADAS
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB		6.971.392,04
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)		3.547.955,62
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)		2.963.427,49
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)		26.104,31
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)		84.067,60
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)		16.592,55
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)		333.244,47
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB		14.031.183,50
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB		13.994.320,53
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB		-
10.3 - Cota Municipalização		-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB		36.862,97
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)		7.022.928,49
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]		
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]		
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB		REALIZADAS
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		9.678.440,74
12.1 - Com Educação Infantil		2.717.220,78
12.2 - Com Ensino Fundamental		6.961.219,96
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 11)		68,98%
CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)		9.952.998,98
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE		25.589.694,46
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral		25.589.694,46
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE		366.710,11
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras		366.710,11
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)		25.956.404,57
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL		REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB		7.022.928,49
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		546.124,15
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		40.914,38
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)		5.385.425,05
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)		12.995.392,07
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%		31,63%

FOLHA Nº 62
 DATA 01/02/19
 PROCESSO Nº 592/2019
Deivid B. da Rosa
 PROTOCOLO CMDB

APÊNDICE F


**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS
 PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

<i>RECEITAS</i>	<i>REALIZADAS</i>
Receitas de Impostos	3.971.328,87
Impostos	3.486.297,32
Dívida Ativa de Impostos	262.877,85
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	222.153,70
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	35.840.667,06
Cota-Parte FPM (100%)	18.727.616,51
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	130.521,58
Cota-Parte ICMS (100%)	14.813.000,32
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	420.337,74
Cota-Parte ITR (100%)	82.963,28
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	1.666.227,63
TOTAL	39.811.995,93
<i>DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)</i>	<i>LIQUIDADAS</i>
Atenção Básica	6.529.553,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	-
Suporte Profilático e Terapêutico	429.537,81
Vigilância Sanitária	578.789,09
Vigilância Epidemiológica	-
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	4.727.016,16
Outras Subfunções	-
TOTAL	12.264.896,06
DEDUÇÕES DA DESPESA	5.978.313,76
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	238.991,85
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	5.646.685,80
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	5.646.685,80
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	-
Outros Recursos	-
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	92.636,11
ACRÉSCIMOS À DESPESA	-
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLUÍDAS	-
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	6.286.582,30
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL	15,79%



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

COMPROVANTE DE DESPACHO

Fls. 69
Proc nº 592/19

Presidência

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**
Remessa Nº **000013744**
Responsável **IGOR ZILTON DOS SANTOS MOLINO**
Data e Hora **03/07/2019 10:20:34**
Despacho **Encaminhado a esta assessoria jurídica , para que a mesma possa se manifestar e elaborar parecer.**

BAIXO GUANDU, 03 de julho de 2019



IGOR ZILTON DOS SANTOS MOLINO
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, Requerimento Nº 000590/2019 - Externo	Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas.
Processo, Requerimento Nº 000592/2019 - Externo	Prestação de Contas Anual do Prefeito.
Processo, Requerimento Nº 000593/2019 - Externo	Encaminha Recurso de Reconsideração.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **ASSESSORIA JURIDICA**

Responsável _____

BAIXO GUANDU, ____ / ____ / _____

ASSESSORIA JURIDICA



**CÂMARA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Assessoria Jurídica

Proc. n° 592/2019

fls. 70

Tratam os autos de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre contas de Prefeito.

Diz o artigo 166 de nosso Regimento Interno:

Art. 166. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito, o Presidente mandará protocolar, autuar, publicar no espaço destinado a esse fim no prédio da Câmara e no sítio de internet e distribuir cópia do mesmo a todos os vereadores, inserindo a matéria no Expediente da sessão imediatamente seguinte. (Alterado pela Resolução n° 137/2018).

Dessa forma, entendemos que o processo, que já está protocolado e autuado, deve ser publicado mediante afixação de cópia no mural desta Casa e digitalizado para publicação em nosso sítio de internet (portal da Câmara) e ainda ter suas cópias distribuídas aos vereadores.

Ato contínuo, sejam encaminhados os autos à Secretaria Legislativa para inclusão no Expediente do dia da sessão seguinte à esta data.

Câmara Municipal de Baixo Guandu, em 03 de julho de 2019.


FABIANO CORRÊA WAGNER
Assessor Jurídico




CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **ASSESSORIA JURIDICA**
Remessa Nº **00000386**
Responsável **Fabyano Corrêa Wagner**
Data e Hora **03/07/2019 11:16:26**
Despacho **Segue processo com o parecer**

BAIXO GUANDU, 03 de julho de 2019



Fabyano Corrêa Wagner
ASSESSORIA JURIDICA

PROTOCOLO(S)

Processo, Requerimento Nº 000592/2019 - Externo

Prestação de Contas Anual do Prefeito.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

BAIXO GUANDU, ____ / ____ / ____

PRESIDÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

Fls. 172
Proc n° 592/19
Presidência

DESPACHO

PROCESSO: 592/2019

DO: EXMO. SR. PRESIDENTE

PARA: SECRETARIA LEGISLATIVA

CONSIDERANDO que o objeto dos autos se trata de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do prefeito.

CONSIDERANDO parecer jurídico às fls. de nº 70.

ENCAMINHO os autos à Secretaria Legislativa para que possa fazer os seguintes procedimentos: publicação de cópia deste processo no mural desta Casa de Leis, digitalização para publicação no site da Câmara Municipal, distribuir cópias aos vereadores, e por fim incluir o mesmo processo no expediente do dia da próxima sessão.

Câmara Municipal de Baixo Guandu/ES, aos quatro dias do mês de julho do ano dois mil e dezenove.

WILTON MINARINI DE SOUZA FILHO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

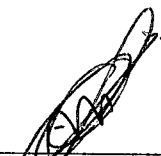
COMPROVANTE DE DESPACHO

73

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**
Remessa Nº **000013749**
Responsável **IGOR ZILTON DOS SANTOS MOLINO**
Data e Hora **04/07/2019 07:41:43**
Despacho

BAIXO GUANDU, 04 de julho de 2019



IGOR ZILTON DOS SANTOS MOLINO
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, Requerimento Nº 000592/2019 - Externo

Prestação de Contas Anual do Prefeito.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA GERAL**

Responsável _____

BAIXO GUANDU, ____ / ____ / _____

SECRETARIA GERAL

